

Estudo Técnico Preliminar 14/2023

1. Informações Básicas

Número do processo: 23223.003632/2022-20

2. Descrição da necessidade

A partir dos Documentos de Oficialização de Demanda – DFD, encaminhados pelos campi e pela Reitoria, todos inseridos no referido processo, apresenta-se a necessidade da contratação de solução para o atendimento aos estudantes, regularmente matriculados no IF Sudeste MG, que são público da educação inclusiva e que demandam atendimento especializado, bem como na execução de atividades complementares e acessórias ao funcionamento das ações institucionais de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administrativa.

Nos DFD's, percebe-se que o IF Sudeste MG, possui uma demanda que é o atendimento para os 207 (duzentos e sete) estudantes matriculados e distribuídos pelas 10 unidades da Instituição e que apresentam necessidade de algum tipo de atendimento especializado. O quais se encontram distribuídos da seguinte forma: Barbacena (31); Juiz de Fora (47); Rio Pomba (44); Santos Dumont (07); São João del-Rei (20); Muriaé (45); Manhuaçu (04); Ubá (01); Cataguases (02); Bom Sucesso (06).

Para uma melhor compreensão da necessidade de atendimento da demanda, segue o detalhamento das deficiências identificadas no IF Sudeste MG, de acordo com os quantitativos apresentados pelas unidades, via DFD's:

Tipo de deficiência	Número de estudantes*
Surdo(a)	30
Transtorno mental grave	1
TDAH	55
Bipolar	4
Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Asperger	21
Transtorno Processamento Auditivo Central - TPAC	2
Deficiência Intelectual	9
Doença Degenerativa Arnold Chiari	1
Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG)	2
Gagueira	1
Perda auditiva	11
Deficiência Física	6
Transtorno Estresse Pós Traumático	1
Baixa visão	17
Deficiência mental leve	1
Dislexia	4
Dificuldade de aprendizagem	18
Paralisia Cerebral	5
Deficiência de fala + Coordenação motora + Deficiência Visual	1
Síndrome de Usher	1
Transtorno opositor desafiador (TOD)	3
Transtorno Explosivo Intermitente (TEI)	1
Nanismo	1
Cegueira (não usuária de braille)	1
Encefalopatia infantil	1
Visão monocular	2
Microcefalia	1
Transtornos Hipercinéticos	1
Síndrome de Irlen	1
Esquizofrenia	2

Artrogliose - deficiência motora (usa os pés para escrever e comer)	1
Síndrome de Down	1
Anemia Falciforme	1

*Fonte: Núcleos de Ações Inclusivas (NAIS). Alguns estudantes, devido às suas necessidades, serão atendidos por mais de uma solução.

Neste sentido, consideramos que a necessidade apresentada acima está em acordo com a visão do IF Sudeste MG que é a de “ampliar a eficiência acadêmica gerando, difundindo e aplicando conhecimento e inovação no ensino, pesquisa e extensão na gestão participativa e na inclusão social” (Plano de Desenvolvimento Institucional PDI 2021-2025), de forma a assegurar a estes estudantes o direito ao acesso, permanência e sucesso escolar e conseqüentemente sua inserção no mundo social e do trabalho.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação de Ações Inclusivas (Reitoria)	Margarete Moreira Coutinho e Silva
Diretoria de Apoio ao Discente (Reitoria)	Diogo Pereira Matos
Núcleo de Ações Inclusivas (Campus Rio Pomba)	Rosângela Cancela Soares
Núcleo de Ações Inclusivas (Campus Avançado Bom Sucesso)	Tatiana Torpede da Silva
Núcleo de Ações Inclusivas (Campus Santos Dumont)	Luciana Dornellas Ribeiro
Núcleo de Ações Inclusivas (Campus Juiz de Fora)	Ilza Maria de Oliveira Netto
Núcleo de Ações Inclusivas (Campus Muriaé)	Juliana Rodrigues Amaral Souza
Núcleo de Ações Inclusivas (Campus São João del-Rei)	Anderson Geraldo Rodrigues
Núcleo de Ações Inclusivas (Campus Barbacena)	Heverton Vinicius de Oliveira Fernandes

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Descrição dos requisitos necessários para o atendimento aos estudantes surdos e com perda auditiva:

- Atender à necessidade de tradução e interpretação, em Língua Brasileira de Sinais e para a Língua Portuguesa e vice-versa, junto à pessoa surda, nas atividades didático-pedagógicas, culturais, eventos, cursos e demais atividades desenvolvidas na instituição no ensino, pesquisa e extensão, nos níveis técnico, superior e de pós-graduação, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares e a acessibilidade comunicacional de estudantes surdos e ou deficientes auditivos;
- Atender à necessidade de apoio à acessibilidade do estudante surdo ou deficiente auditivo aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino em sala de aula e em todo o processo de ensino, pesquisa e extensão ofertado pela instituição, além de assessorar nas repartições (setores) que necessitam de seu trabalho especializado facilitando o acesso do estudante surdo e ou deficiente auditivo;
- A solução deve ainda atender à necessidade de assessorar nas atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas na instituição no ensino, pesquisa e extensão, nos níveis técnico, superior e de pós-graduação, de acordo com a necessidade institucional, participando de reuniões específicas quando solicitado.

Descrição dos requisitos necessários para o atendimento aos estudantes surdos; Transtorno mental; TDAH; Bipolar; Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Asperger; Transtorno Processamento Auditivo Central - TPAC; Deficiência Intelectual; Gagueira; Dislexia; Perda auditiva; Transtorno opositor desafiador (TOD); Transtorno Explosivo Intermitente (TEI), dentre outros:

- A solução a ser implementada deve identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas;
- Elaborar e executar, em conjunto com os servidores do Núcleo de Ações Inclusivas, setor pedagógico e docentes, o Plano Educacional Individualizado (PEI), avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- Organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncional, se for o caso;

- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;
- Acompanhar o estudante em sala de aula, se necessário, e em contraturno conforme as necessidades específicas de cada estudante atendido por esse serviço;
- Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;
- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;
- Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

Descrição dos requisitos necessários para o atendimento aos estudantes com Transtorno mental grave; Deficiência Física; Encefalopatia infantil; Microcefalia; Artrogripose, dentre outras:

- A solução a ser implementada deve prover o acompanhamento aos estudantes e auxílio ao NAI (Núcleo de Ações Inclusivas) na articulação entre os estudantes, a família e as equipes multiprofissionais;
- Acompanhar e auxiliar a pessoa/aluno com deficiência no desenvolvimento das atividades rotineiras, cuidando para que ela tenha suas necessidades básicas satisfeitas, fazendo por ela somente as atividades que ela não consiga fazer de forma autônoma;
- Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe da escola;
- Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada;
- Auxiliar nos cuidados e hábitos de higiene;
- Estimular e ajudar na alimentação e na constituição de hábitos alimentares;
- Auxiliar na locomoção;
- Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa, dentro ou fora da sala de aula;
- Manter interlocução com os professores da classe comum, visando atender ao estudante em situações que demandam a movimentação da turma;
- Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas;
- Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola;
- Acompanhar o estudante em sala de aula e em contraturno, se necessário, conforme as necessidades específicas de cada estudante atendido por esse serviço;
- Valorizar a autonomia do estudante (adultos e adolescentes);
- Desenvolver suas atividades acompanhado pelo NAI, docentes, coordenadores do curso e dirigentes de ensino.

5. Levantamento de Mercado

Tendo em vista as necessidades a serem atendidas, descritas no tópico 2 deste estudo, entende-se como solução mais adequada que a prestação dos serviços deva ser realizada por profissionais ou empresas especializadas no atendimento de estudantes que são o público alvo da educação inclusiva. Diante disso, após consulta aos modelos de contratações realizadas por outros órgãos públicos, vislumbram-se as seguintes possibilidades:

Solução 01: Execução Indireta - Contratações em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Este tipo de contratação engloba a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento da mão de obra exclusiva para apoio aos discentes que necessitam de acompanhamento diário em decorrência da especificidade da deficiência apresentada. A contratação de serviço profissional possibilita o atendimento conforme exigido na legislação educacional específica.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços mostra-se como alternativa para atender também a sazonalidade e imprevisibilidade da demanda, pois dado o público-alvo do serviço, podem ocorrer eventuais evasões ao longo do processo de contratação ou nem ocorrer a demanda. Por tais características e em atendimento aos incisos I e IV do Decreto nº 7.892/2013 esta

equipe de planejamento recomenda a contratação pelo referido sistema. Cabe ressaltar que a ata de registro de preços pode ser utilizada por um período máximo de 12 meses, sem previsão de prorrogação, conforme estabelecido pelo Decreto nº 7.892/2013.

Cabe ressaltar ainda que conforme o § 5º, inciso II, do do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia “com seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento.” Tal regulamento ainda carece de publicação e divulgação, impossibilitando o uso da nova legislação e por isto, recomenda-se o uso do Decreto nº 10.024/2019, considerando a necessidade de prover atendimento aos discentes com a prestação dos serviços.

Solução 02: Aproveitamento em lista de aprovados em concurso público de outras Instituições ou órgão dentro do mesmo Poder, cujo cargo seja equivalente ao cargo da IFES.

Esta solução visa dar efetividade ao disposto no Art. 2º, do Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019:

(...)

Art. 2º Ficam vedados a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais em quantitativo superior ao estabelecido em edital de abertura de concurso público para os cargos constantes do Anexo III.

(...)

A supracitada solução foi questionada à Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 34/2022 - DIRADREI (ANEXO I). Em ato contínuo, a resposta da Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2023 - REIDGP, (ANEXO II), foi:

I - O IF Sudeste MG não possui código de vaga desocupado do cargo de Tradutor Intérprete de Libras, portanto não há como realizar aproveitamento de concurso público.

Solução 03: Aproveitamento da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho.

Essa solução refere-se à utilização de profissionais já existentes no quadro de pessoal das unidades do IF Sudeste MG para o atendimento das necessidades apontadas neste estudo preliminar, inclusive quanto à possibilidade de movimentação entre as unidades.

A equipe de planejamento julgou pertinente analisar a eventual possibilidade dessa solução para reduzir o impacto orçamentário na contratação. Por meio da Diretoria de Apoio ao Discente (requisitante), foi realizado o questionamento à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 34/2022 - DIRADREI (ANEXO I). Em ato contínuo, a resposta da Diretoria de Gestão de Pessoas (MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2023 - REIDGP - ANEXO II), foi:

II - O aproveitamento da força de trabalho existente no âmbito do IF Sudeste MG, caso possível de acordo com a demanda de trabalho existente, pode ser realizado por meio de movimentação de pessoal (remoção e pedido a critério da Administração ou de ofício, no interesse da Administração) ou ainda, para execução de projetos institucionais por meio do Instituto da Colaboração Técnica.

Considerando que os campi do IF Sudeste MG, que possuem em seu quadro de profissionais o cargo de Tradutor Intérprete de Libras enviaram em seus respectivos Documentos de Formalização de Demanda (DFD) a indicação da necessidade de contratação de serviços para atendimento aos estudantes surdos, depreende-se que o aproveitamento de tal força não será possível. Uma vez que a força de trabalho, em cada unidade, já é insuficiente para atender à própria demanda.

Solução 04: Movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Instrução Normativa nº 95, de 30 de setembro de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

Esta solução trata da possibilidade de o IF Sudeste MG solicitar ao Ministério da Economia a movimentação de empregados ou servidores públicos com a finalidade de promover a composição da força de trabalho das unidades do IF Sudeste MG para o atendimento da educação especial. A equipe de planejamento da contratação entende que esta solução deve ser analisada quanto a sua viabilidade, o que exigirá consulta ao Ministério da Economia e que poderá reduzir o impacto orçamentário na contratação da solução.

A supracitada solução foi questionada à Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 34/2022 - DIRADREI (ANEXO I). Em ato contínuo, a resposta da Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2023 - REIDGP (ANEXO II), foi:

III - A Movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Instrução Normativa nº 95, de 30 de setembro de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na modalidade consensual entre órgãos depende da autorização do órgão de lotação e do interesse do servidor em ser movimentado, sendo que até o momento, não recebemos manifestação ou solicitação de servidores ocupantes do cargo em comento de outro órgão neste sentido. A modalidade de seleção por meio de edital não é viável neste caso, devido ao critério de proporcionalidade (grifo nosso).

Solução 05: Contratação de pessoas físicas ou jurídicas por meio de processo de credenciamento.

A contratação de pessoas físicas ou jurídicas por meio de processo de credenciamento é um ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração em consonância com a Lei nº 14.133/2021, art. 78, I e 79, I. Na lei nº 8.666/93, o credenciamento é fundamentado no art. 25. Há exemplos que podem ser considerados de realização de credenciamento por alguns órgãos para os serviços de tradutor e intérprete de Libras: Edital de Credenciamento 001/2020 da Universidade Estadual de Roraima; Edital de Credenciamento 001/SEQV/2021 do município de São José dos Campos /SP e Edital de Credenciamento 78/2021 – GR/UEA da Universidade do Estado do Amazonas.

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 25 de maio de 2017 em seu anexo VII-B define que a contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deve seguir as diretrizes pré-definidas.

3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

- a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;*
- b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;*
- c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, à fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;*
- d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e*
- e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.*

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.

Conclusão: Diante das soluções potenciais percebidas, quando da elaboração deste ETP, foram realizadas pesquisas em relação a cada um das possíveis soluções, bem como colhidas manifestações e juntadas ao processo para análise.

5.1. Análise das Soluções Disponíveis

Em relação à **solução 01** (Contratação Indireta) é necessário levar em consideração os seguintes pontos:

Quanto ao atendimento aos estudantes surdos, requer-se que seja realizado por profissional Tradutor Intérprete de Língua de Sinais (TILS). Diante disso, assim orienta o Art. 2º, do Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019:

Art. 2º Ficam vedados a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais em quantitativo superior ao estabelecido em edital de abertura de concurso público para os cargos constantes do Anexo III.

No caso, o profissional TILS consta no referido anexo III, código do cargo 701266 do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE. O cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais está previsto na referida Lei, com nível de classificação D, sendo exigido o ensino médio completo mais a proficiência em libras.

Seguem anexos aos Estudos Técnicos Preliminares, os seguintes documentos que tratam sobre a matéria e objeto da solução 01 (contratação indireta), a saber: o **OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 13/2021/GAB/SETEC/SETEC-MEC, contendo em seus anexos a**

NOTA TÉCNICA Nº. 14/2021/CGDP/DDR/SETEC/SETEC e a Nota Conjunta SEI no 02/2021/SGP/SEDE-ME/SOF/FAZENDA-ME.

Segue em anexo ainda o **OFÍCIO Nº 430/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA**, em resposta ao Ofício 315/2021 formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Instituto. Em análise do mesmo, nota-se, salvo melhor juízo, que a contratação indireta não é possível para profissionais que estejam enquadrados em atividades previstas para o tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. No entanto, aparenta não existir restrição para o profissional de nível superior com atividades distintas daquele.

Perquirindo o Ofício citado, nota-se menção à uma nota conjunta **SEI nº 02/2021/SGP/SEDEME/SOF/FAZENDA-ME**, que assim orienta:

9. Ante o exposto, considerando a manifestação jurídica levada a efeito no Parecer no 00601/2020 /PGFN/AGU, aprovado pelo Despacho no 03689/2020/PGFN/AGU, da Coordenação-Geral de Pessoal, e a manifestação jurídica disposta no Parecer no 15738/2020/ME, da Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à contratação de pessoal para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, tem-se a informar que:

a) a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital deste Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443, de 27 dezembro de 2018, porquanto se trata de modalidade contratual preferencial;

b) não se encontra inserida no âmbito de discricionariedade do gestor a decisão acerca da modalidade a ser observada para a contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial. Nesse sentido, deve haver a demonstração da impossibilidade de atender à demanda por meio de execução indireta para que seja possível efetivar a contratação temporária e excepcional, de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em vista de seu caráter subsidiário, observando os termos da Instrução Normativa nº 1, de 2019;

c) a execução indireta, com fulcro na Portaria nº 443, de 2018, é o regime preferencial, porém não será cabível quando as atividades objeto da contratação se enquadrarem nas atribuições que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;

d) a contratação temporária, de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 116, § 2º, da Lei nº 14.116, de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, LDO-2021. Contudo, quando a contratação desses profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3);e

e) o respectivo setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando as disposições da respectiva portaria anual da Secretaria de Orçamento Federal relativa aos procedimentos e prazos limites para a solicitação de alterações orçamentárias”.

*7. Extrai-se das disposições supramencionadas que a contratação de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência deve ocorrer, **preferencialmente, através da contratação indireta**, disciplinada pelo Decreto nº 9.507/2018 e pela Portaria nº 443/2018. Não sendo o caso de contratação indireta, a Instituição deverá ainda justificar sua impossibilidade e manifestar-se acerca da natureza e classificação da despesa. [Grifo nosso].*

Do mesmo modo, a contratação temporária seria possível, em tese, desde que inviável a contratação indireta.

Em relação à possibilidade de tal solução, a mesma já foi objeto de análise da Procuradoria Jurídica deste Instituto Federal, através do PARECER n. 00006/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, documento integrante do Processo Nº. 23223.001870/2021-10 que tratou da Contratação destes profissionais (TILS) no ano de 2022, onde conclui:

13. Diante do exposto, concluo pela possibilidade, em tese, de contratação de empresa especializada para a gestão de mão de obra de serviços terceirizados de tradutor e intérprete de libras, através de licitação ou de dispensa (desde que haja a subsunção a uma das hipóteses do art. 24 da Lei 8.666/93), desde que a necessidade administrativa esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo, nos termos da legislação específica, tais como: (i) Lei n. 8.666/1993; (ii) Lei n.10.5620/2002; (iii) Decreto n. 9.507/2018; (iv) Instrução Normativa n. 05/2017/SEGES.

Quanto ao atendimento relacionado aos recursos didáticos e pedagógicos para estudantes com surdez; Transtorno mental; TDAH; Bipolar; Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Asperger; Transtorno Processamento Auditivo Central - TPAC; Deficiência Intelectual; Gagueira; Dislexia; Perda auditiva; Transtorno opositor desafiador (TOD); Transtorno Explosivo Intermitente (TEI), dentre outros, requer-se que seja realizado por profissionais de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Quanto aos estudantes com cegueira; Transtorno mental grave; Deficiência Física; Encefalopatia infantil; Microcefalia; Artrorribose, dentre outros, requer-se o atendimento por profissionais de Apoio/Cuidador.

Ambos os cargos supramencionados (AEE e Apoio/Cuidador) não estão previstos no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE, Lei 11.091/2005), podendo, dessa forma, serem objetos de terceirização.

Cabe ressaltar que no PCCTAE existe o Cargo de Assistente de Alunos (Nível C), com a seguinte descrição sumária: “Assistir e orientar os alunos no aspecto de disciplina, lazer, segurança, saúde, pontualidade e higiene, dentro das dependências escolares. Assistir o corpo docente nas unidades didático-pedagógicas com os materiais necessários e execução de suas atividades. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.” Logo, depreende-se que as especificidades apontadas nas demandas deste ETP não são atendidas pelo referido cargo.

Verifica-se, portanto, que esta solução é possível, uma vez que ela seria suficiente para atender as necessidades da Administração em sua totalidade, contemplando os 03 cargos distintos. Assim sendo, deve-se destacar que a contratação de empresas para a prestação de serviços com dedicação exclusiva já é procedimento amplamente utilizado pelo IF Sudeste MG, para a contratação de prestações de diversos tipos de serviços, inclusive, mais recentemente, para Tradução e Interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Pregão SRP 26/2021, processo nº 23223.001870/2021-10).

Neste modelo, as empresas contratadas responsabilizam-se integralmente pela alocação dos profissionais, com as devidas qualificações, necessários à realização das atividades objeto do contrato; devendo, ainda, arcarem com os pagamentos das verbas remuneratórias, indenizatórias e obrigações sociais de seus funcionários. O principal risco envolvido neste modelo é o débito das empresas contratadas com seus empregados, o que implica, em muitos casos, a transferência da obrigação de pagamento da dívida pelo IF Sudeste MG. Todavia, já é praxe na instituição a mitigação desse risco por meio da utilização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, em que são provisionados recursos para pagamento de férias e 1/3 de férias, 13º salário e multa do FGTS, além do pagamento direto ao trabalhador de valores a ele devidos.

Cabe pontuar que alguns contratos oriundos do Pregão SRP 26/2021 (processo nº 23223.001870/2021-10) apresentaram problemas, sobretudo quanto à indisponibilidade de profissionais para a prestação dos serviços em determinados períodos de tempo durante a vigência do contrato e até mesmo um contrato que não foi executado em sua totalidade por essa mesma razão. Entre as possíveis razões ensejadoras desses problemas estão os valores de salários oferecidos pelas empresas aos profissionais, nem sempre condizentes com os praticados pelo mercado, e o fato de que a necessidade da Administração exigia o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais, tornando pouco flexível a possibilidade de emprego para trabalhadores com disponibilidade para trabalhar em período mais reduzido.

Aduz-se que a empresa que venceu o processo licitatório do exercício anterior possui códigos referente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de aplicação ampla e subjetiva, que são utilizadas por empresas tais como ela para participar de processos licitatórios, independente da área de atuação. Assim, a empresa contratada não atua de forma específica e especializada no serviço prestado e apresenta caráter de simples contratação de colaboradores. Tal fato fez com que houvesse dificuldades adicionais, como a falta de conhecimento e orientação prática por parte do preposto dos colaboradores contratados, bem como um evidente desconhecimento sobre o quantitativo de profissionais especializados disponíveis nos municípios nos quais estão as unidades do IF Sudeste MG e a média salarial na região.

Tais problemas influenciaram, diretamente, no não atendimento aos estudantes. Sendo que alguns ficaram sem atendimento por alguns períodos e intervalos de tempo e outros ao longo de todo o semestre letivo. No campus Barbacena foram abertos dois processos sancionadores sob números: 23355.002979/2022-50 e 23355.002110/2022-13. E no campus Juiz de Fora o Processo de Número: 23225.0 01900/2022-59.

Quanto às soluções 02, 03 e 04, para o atendimento aos estudantes com surdez; Transtorno mental; TDAH; Bipolar; Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Asperger; Transtorno Processamento Auditivo Central - TPAC; Deficiência Intelectual; Cegueira; Dislexia; Perda auditiva; Transtorno opositor desafiador (TOD); Transtorno Explosivo Intermitente (TEI), dentre outros, não temos profissionais de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Neste mesmo sentido, também não possuímos no quadro profissional do IF Sudeste MG, bem como no PCCTAE, o cargo de Apoio/Cuidador para o atendimento aos estudantes com: Cegueira; Transtorno mental grave; Deficiência Física; Encefalopatia infantil; Microcefalia; Artrogripose, dentre outros. O que inviabiliza a escolha de qualquer das soluções 02, 03 e 04.

De todo modo, foi realizada consulta à Diretoria de Gestão de Pessoas sobre este assunto, a qual deu a seguinte resposta, conforme MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2023 - REIDGP (ANEXO II) da Diretoria de Gestão de Pessoas do IF Sudeste MG.

As possíveis soluções apresentadas acima não são possíveis, uma vez que os cargos descritos não existem no quadro de técnico administrativos em educação, portanto não há possibilidade de aproveitamento de concurso (02), força de trabalho (03) ou movimentação de pessoal(04).

Em relação à **solução 05**, os critérios definidos pelo Anexo VII-B da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 25 de maio de 2017 são atendidos de forma plena pois a contratação do serviço prestado é de natureza de alta especificidade, com oferta baixíssima de mão-de-obra qualificada, comprovada, inclusive, pelo processo licitatório do exercício anterior, no qual a empresa vencedora do pregão não conseguiu realizar a contratação de colaboradores na região dos dois maiores demandantes, quais sejam os Campi Juiz de Fora (onde a empresa permaneceu sem prestar o serviço por todo o tempo em que o contrato esteve vigente) e Barbacena (onde a empresa conseguiu preencher apenas um dos dois postos desde o início do contrato em 19/01/2022, e só conseguiu contratar a segunda colaboradora em 10/06/2022). Assim, é de clara compreensão a inviabilidade de competição.

Ainda é importante ressaltar que a solução 5 atende o interesse da Administração de melhor forma, haja vista a possibilidade de contratação dos credenciados conforme surgimento das demandas, a flutuação das mesmas em virtude dos múltiplos chamamentos de matrícula em 2 editais anuais, nos quais novos discentes que apresentam as necessidades supracitadas no item 2 deste ETP. Aduz-se a isso eventos que podem elevar a demanda em períodos específicos, como seminários, congressos, palestras e encontros promovidos pelo IF Sudeste MG.

Para que as diretrizes da referida IN sejam atendidas o ato convocatório pode ser realizado por chamamento público com edital construído com base nas DFD's enviadas pelos Campi e Reitoria do IF Sudeste MG e tomará como referência as definições da Febrapils (Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais) para delinear os requisitos de habilitação, especificações técnicas indispensáveis e fixação prévia de preços.

Para eventual implantação da solução 5 será necessário elaboração e divulgação de edital de chamamento público para credenciamento de interessados, gestão da lista de credenciados e adaptação na execução dos serviços no que tange à gestão, fiscalização, pagamento e afins.

Ressalta-se que o credenciamento para o presente caso seria uma solução que traria a vantagem de a Administração poder gerenciar com maior flexibilidade a variação de demanda dos serviços, pois os credenciados podem ser convocados para a prestação dos serviços na medida da necessidade, sem que haja um contrato com quantidade fixa e prazo mínimo determinado como ocorre no caso da solução 01. Por essa razão, é uma solução a ser pensada oportunamente.

Diante do exposto, a equipe de planejamento da contratação concluiu que a solução 05 poderia ser também considerada adequada, mas neste momento compreendemos que a solução 01 atende melhor às necessidades do IF Sudeste MG, considerando a experiência que a instituição possui neste tipo de contratação, conforme descrito na solução 01 do item 05.

Sendo assim, a solução 01 englobaria a contratação de:

- Serviço de Tradutores e Intérpretes de Libras (TILS);
- Serviço de Profissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- Serviço de Profissional de Apoio/cuidador.

6. Descrição da solução como um todo

Em relação ao atendimento aos estudantes surdos a solução mais interessante é:

A contratação de serviço de tradução e interpretação, por meio do serviço de **Tradutores e Intérpretes de Libras (TILS)** para apoio nas atividades acadêmicas de estudantes em cursos de formação profissional, técnica e superior para atendimento da legislação. A atuação do profissional Tradutor e Intérprete de Libras ocorrerá nos espaços e instâncias institucionais.

Com relação aos estudantes com graus variados de surdez, grande parte destes são usuários da Língua Brasileira de Sinais (Libras). A Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão (Lei nº 10.436/2002) e esse apoio deve ser garantido ao público surdo nas instituições.

Sendo assim, o serviço de Tradução e Interpretação em Libras (executado por profissionais capacitados e qualificados quais Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais - TILS) é essencial para a acessibilidade, permanência e aprendizado desses estudantes na instituição porque tem uma ação fundamental na interação do estudante surdo com os professores, com os colegas e com os demais componentes da equipe escolar, mediando a comunicação entre eles. A partir da atuação dos profissionais TILS, os estudantes que fazem uso da Libras conseguem compreender o que está sendo dito da mesma forma como os demais estudantes, que são ouvintes, compreendem. Além de também terem a oportunidade de acessar materiais escritos e vídeos traduzidos em Libras por esse profissional. Isso se configura como um processo de efetiva inclusão que leva o estudante surdo a estar em condições equânimes de ensino com relação aos demais estudantes.

Ainda em relação ao cargo de TILS de nível médio (PCCTAE Nível D), o mesmo se encontra no conjunto de cargos onde está vedada a abertura de concurso ou provimento de vagas adicionais, conforme disposto no Decreto nº 10.185/2019. Assim, torna-se necessária a contratação uma vez que o IF Sudeste MG não dispõe de força de trabalho ou força de trabalho limitada de tais profissionais, de modo a garantir o cumprimento da legislação no que se refere à acessibilidade e inclusão.

Por fim, cabe destacar que o Decreto nº 5.626/2005 (que regulamenta a Lei nº 10.436/2002) determina que:

(...) Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até a superior.

1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para: a) o ensino e uso da Libras; b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com: a) professor de Libras ou instrutor de Libras; b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa; [grifo nosso] c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

(...) 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva. (...)

Serão atividades a serem desenvolvidas pelos TILS, tais como:

- Mediar a comunicação a qualquer pessoa surda, com deficiência auditiva, com surdocegueira ou ouvinte, no âmbito institucional;
- Realizar tradução e interpretação junto à pessoa surda, com deficiência auditiva ou surdocegueira, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição;
- Traduzir e interpretar as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas na instituição, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos das mesmas;
- Prestar consultoria na construção de materiais e recursos acessíveis tanto para os exames de seleção, como para as demais demandas acadêmicas;
- Participar da concepção e realização de cursos, palestras, seminários, projetos, entre outras ações que divulguem as especificidades da cultura surda, da Libras, da atuação profissional do Tradutor/Intérprete, dos direitos, das adaptações didático-pedagógicas, de forma a promover o reconhecimento da diversidade desse público;

- Atuar no apoio à acessibilidade comunicacional das atividades desenvolvidas pela instituição, realizando a tradução e interpretação das línguas e culturas envolvidas;
- Esclarecer a toda comunidade acadêmica sobre o exercício de suas funções educacionais e institucionais e assumir tarefas que sejam apenas de sua competência profissional;
- Construir relação de parceria e cooperação com os demais profissionais internos ou externos à instituição, bem como estabelecer contato com outros profissionais da área, promovendo troca de experiências;
- Contribuir para a valorização e respeito à comunidade surda, levando à instituição informações pertinentes ao seu processo educacional, orientando os professores sobre as especificidades relativas ao ensino aprendizagem sem, contudo, assumir qualquer tipo de tutoria aos alunos;
- No apoio às atividades da instituição, promovendo acessibilidade comunicacional nos processos seletivos para ingresso e em concursos e nas demais atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- Traduzir e interpretar, fielmente, apenas o que for compreendido. Em caso de dúvida, quando possível, deve-se recorrer ao emissor da mensagem, assim como corrigir eventuais equívocos interpretativos;
- Dar voz ao emissor/receptor da mensagem, fazendo apenas o papel de mediador, não cabendo responder por eles, mesmo se souber a resposta. Sempre que possível estimular a relação direta entre eles;
- Durante a prática interpretativa, colocar-se, preferencialmente, de frente para o surdo ou pessoa com deficiência auditiva, dentro do seu campo visual, próximo ao emissor da mensagem;
- Participar da construção e acompanhamento do Plano Educacional Individualizado – PEI, dos alunos surdos, com deficiência auditiva ou surdocegos, em parceria com dos demais profissionais envolvidos;
- Não substituir o professor ou outros profissionais em suas funções, nem tampouco auxiliar os surdos na resolução de suas tarefas educacionais;
- Buscar, com antecedência, os conteúdos a serem traduzidos e interpretados, a fim de possibilitar o estudo prévio, para uma prática interpretativa mais qualificada;
- Prestar apoio extraclasse aos alunos surdos, com deficiência auditiva ou surdocegueira, mediante agendamento prévio, para possibilitar o acesso aos diversos serviços ofertados pela instituição;
- Prestar apoio ao aluno e professor durante a realização de avaliações, seja na interpretação simultânea ou consecutiva no caso de revisão de avaliação, mediante agendamento prévio e disponibilização de conteúdo;
- Interpretar as atividades avaliativas, quando solicitado pelo estudante, do Português escrito para a Libras, sem acréscimo de esclarecimentos, adendos, exemplificações ou demais auxílios, de modo a não favorecer ou facilitar a resposta ou resolução da atividade proposta;
- Auxiliar os alunos, durante a realização das atividades avaliativas, no que se refere, exclusivamente, à Língua Portuguesa (significado, estrutura, léxico, contexto);
- Apoiar os professores, caso seja necessário e solicitado pelos mesmos, na compreensão da escrita dos alunos surdos, com deficiência auditiva ou surdocegueira, entendendo que a língua portuguesa é a segunda língua destes alunos;
- Reservar momentos de planejamento com os professores do aluno atendido e com a equipe de Tradutores e Intérpretes de Libras do campus, bem como estudos específicos para o exercício profissional, considerando o público atendido, das deficiências, que visem ao melhor atendimento;
- Traduzir e interpretar, em Língua Brasileira de Sinais e para a Língua Portuguesa e vice-versa, nas atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas na instituição no ensino, pesquisa e extensão, nos níveis fundamental, médio e superior de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares; e a acessibilidade comunicacional, de acordo com a necessidade institucional, participando de reuniões específicas quando solicitado;
- Atuar no apoio à acessibilidade ao estudante surdo ou deficiente auditivo aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino em sala de aula, e em todo o processo de ensino ofertado pela instituição, além de assessorar nas repartições (setores) que necessitam de seu trabalho especializado facilitando o acesso do estudante surdo e ou deficiente auditivo;
- Realizar registros dos planejamentos e das ações desenvolvidas diariamente e apresentar relatórios mensais segundo as normas do IF Sudeste MG.

Formação exigida para o Profissional Tradutor e Intérprete de Libras:

- Bacharelado em Tradução e Interpretação em Letras Libras ou Licenciatura em Letras-Libras ou Graduação em qualquer área com especialização em Libras, comprovado por meio de certificado expedido por instituições de ensino superior credenciadas ao MEC;
- Graduação em qualquer área com certificação de proficiência na Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa, comprovada por certificado convalidado por instituições credenciadas à secretaria de educação ou atestado expedido por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação ou;
- Graduação em qualquer área com certificação conferida por curso de educação profissional promovido por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, reconhecido (convalidado) pelo Ministério da Educação ou por instituição credenciada em secretaria de educação (curso técnico em tradução e interpretação de LIBRAS e curso de extensão universitária).

Em relação ao atendimento aos estudantes com surdez; Transtorno mental; TDAH; Bipolar; Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Asperger; Transtorno Processamento Auditivo Central - TPAC; Deficiência Intelectual; Gagueira; Dislexia; Perda auditiva; Transtorno opositor desafiador (TOD); Transtorno Explosivo Intermitente (TEI) a solução mais interessante é:

A contratação do **Profissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, cargo não existente na estrutura do IF Sudeste MG, o que torna-se essencial para a permanência e aprendizado desses estudantes na instituição, pois ele atua no auxílio e adequação dos conteúdos às necessidades específicas de cada estudante.

Segundo as “Diretrizes operacionais da educação especial para o atendimento educacional especializado na educação básica” do Ministério da Educação (MEC).

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

Os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, os com transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação nas escolas comuns do ensino regular e ofertar o atendimento educacional especializado – AEE [grifo nosso], promovendo o acesso e as condições para uma educação de qualidade.

O atendimento educacional especializado - AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Consideram-se serviços e recursos da educação especial aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo por meio da promoção da acessibilidade aos materiais didáticos, aos espaços e equipamentos, aos sistemas de comunicação e informação e ao conjunto das atividades escolares.

Neste sentido, o apoio do profissional de AEE, seja em sala de aula ou no contraturno (atividades extracurriculares/monitorias/reforço, dentre outros), é essencial para realizar a mediação dos conteúdos trabalhados pelos professores junto aos estudantes respeitando as individualidades para uma educação equânime dentro do IF Sudeste MG. A atuação deste profissional junto aos professores também é de fundamental importância, no que diz respeito ao estabelecimento de diálogo sobre as adequações necessárias dos planos de aula e avaliações direcionadas ao público da educação inclusiva de forma a considerar as peculiaridades e proporcionar a todos inclusão e acesso à informação.

Serão atividades a serem desenvolvidas pelo AEE, tais como:

- Identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. - Elaborar e executar, em conjunto com os servidores do Núcleo de Ações Inclusivas, setor pedagógico e docentes, o Plano Educacional Individualizado (PEI), avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional, se for o caso;
- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- Acompanhar o estudante em sala de aula, se necessário, e em contraturno conforme as necessidades específicas de cada estudante atendido por esse serviço;
- Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;
- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;
- Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

Formação exigida para o profissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE), de acordo com a ordem de prioridade:

- Formação em nível superior em Educação Especial ou em Educação Inclusiva, em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC; ou
- Formação em nível superior em Pedagogia com pós-graduação (stricto ou lato sensu) em Educação Especial ou em Educação Especial Inclusiva, em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC; ou
- Formação em nível superior em qualquer área com pós-graduação (stricto ou lato sensu) em Atendimento Educacional Especializado ou Educação Inclusiva ou Educação Especial, em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC; ou
- Formação em nível superior com especialização em Psicopedagogia, em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC.

Em relação ao atendimento aos estudantes com Cegueira; Transtorno mental grave; Deficiência Física; Encefalopatia infantil; Microcefalia; Artrorribose a solução mais interessante é:

A contratação de **Profissional de Apoio/cuidador**, cargo não existente na estrutura do IF Sudeste MG, o que torna-se essencial para a permanência e aprendizado destes na instituição tendo em vista o atendimento às suas necessidades humanas básicas de alimentação, locomoção e higiene dentro do ambiente escolar. A inclusão destes estudantes se efetua no auxílio ao autocuidado quando estes não o realizam com independência.

De acordo com a Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GAB:

As escolas de educação regular, pública e privada, devem assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em todas as atividades desenvolvidas no contexto escolar [grifo nosso].

Tal Nota Técnica traz em seu texto também que, dentre os serviços da educação especial, os sistemas de ensino deverão prover a atuação dos profissionais de apoio. Ou seja, serviços que estejam relacionados à:

... promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção [grifo nosso].

Diante do exposto, tanto em relação ao quantitativo de estudantes, tipos de deficiências e necessidades específicas, bem como o papel e a atuação dos três profissionais descritos acima, almeja-se com a contratação destes profissionais a garantia do direito à educação, como pressuposto legal e constitucional. Como previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho [grifo nosso].

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [grifo nosso].

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino [grifo nosso].

Como o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015 que traz em seu artigo 27º parágrafo único que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

E que, para a efetivação de uma educação de qualidade, o mesmo Estatuto propõe ainda no art. 28º inciso XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras – Língua Brasileira de Sinais, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Cabe destacar que, segundo o Decreto nº 7.611/2011, que cita no seu art. 1º:

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais [grifo nosso];

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação [grifo nosso];

*VI - adoção de medidas de **apoio individualizadas e efetivas**, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena [grifo nosso].*

Serão atividades a serem desenvolvidas pelo Profissional de Apoio/cuidador:

- Acompanhamento aos estudantes com Necessidades Educativas Especiais (NEE) e auxílio ao NAI (Núcleo de Ações Inclusivas) na articulação entre os estudantes, a família e as equipes multiprofissionais;
- Acompanhar e auxiliar a pessoa/aluno com deficiência no desenvolvimento das atividades rotineiras, cuidando para que ela tenha suas necessidades básicas satisfeitas, fazendo por ela somente as atividades que ela não consiga fazer de forma autônoma;
- Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe da escola;
- Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada;
- Auxiliar nos cuidados e hábitos de higiene;
- Estimular e ajudar na alimentação e na constituição de hábitos alimentares;
- Auxiliar na locomoção;
- Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa, dentro ou fora da sala de aula.
- Manter interlocução com os professores da classe comum, visando atender ao estudante em situações que demandam a movimentação da turma;
- Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas;
- Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola;
- Acompanhar o estudante em sala de aula e em contraturno, se necessário, conforme as necessidades específicas de cada estudante atendido por esse serviço;
- Valorizar a autonomia do estudante (adultos e adolescentes);
- Desenvolver suas atividades acompanhado pelo NAI, docentes, coordenadores do curso e dirigentes de ensino.

Formação exigida para o Profissional de Apoio/cuidador(AEE):

- Ensino Fundamental ou Médio e Curso de Cuidador em qualquer área; ou
- Ensino Fundamental ou Médio e conhecimentos e habilidades desejadas para o cargo conforme descrito nas atribuições.

Requisitos básicos aplicáveis a todos os profissionais (TILS, AEE e Apoio/Cuidador):

- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- Possuir fluência, proficiência e habilidades técnicas na área de atuação, que poderão ser comprovadas por declarações de ocupação na função, desde que devidamente atestadas;
- Apresentar capacidade física e mental para o desempenho da função;
- Ter boa comunicação interpessoal;
- Saber trabalhar em equipe;
- Ter comprometimento com seu serviço e com o público do IF Sudeste MG dentro das suas atribuições;
- Ter iniciativa para procurar as respostas para as diversas situações que se apresentarem dentro de suas atividades;
- Ter capacidade de modificar, transformar e converter seu comportamento em função de fatos novos, enquanto prestador de serviços do IF Sudeste MG;
- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- Guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial, principalmente em relação aos usuários atendidos pelos Núcleos de Ações Inclusivas (NAI) ou Coordenação de Ações Inclusivas (CAI);
- Manter conduta ética e profissional durante o expediente, bem como em qualquer lugar dentro e fora do IF Sudeste MG no que concerne a sua atividade;
- Ter comprometimento com seu serviço e com o público atendido pelo NAI dentro das suas atribuições;
- Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, de acordo com as orientações do NAI de seu campus de atuação;
- Ser imparcial aos conteúdos que lhe couber interpretar/traduzir;
- Zelar postura pela conduta adequada aos ambientes que frequentar, observando as normas legais e regulamentares IF Sudeste MG;
- Exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes;
- Assessorar nas atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas na instituição no ensino, pesquisa e extensão, nos níveis fundamental, médio e superior, de acordo com a necessidade institucional, participando de reuniões específicas quando solicitado;
- Saber abordar os responsáveis pelo estudante, mantendo contínua comunicação, com a mediação do IF Sudeste MG, transmitindo confiança, respeito e responsabilidade em relação ao estudante e ao seu serviço;

- Manter-se no posto de serviço, sem abandoná-lo, quer seja por atraso ou saídas antecipadas, comunicando antecipadamente ausências e possíveis faltas ao Supervisor da contratada (fiscal de contratos) para providências imediatas de substituição pela contratada;
- Ceder de uso de imagem e voz;
- Experiência do profissional de, no mínimo, 1 (um) ano na atividade, por meio de contrato de trabalho ou declarações de empresas públicas ou privadas.
- Outras atribuições pertinentes à função, não especificadas acima.

São requisitos essenciais à prestação dos serviços objeto da presente contratação:

- Para a execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os serviços solicitados, executados por profissionais com formação, habilidades e conhecimentos mínimos previstos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e nos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, vigentes.
- Os serviços deverão ser executados com a utilização de técnicas e rotinas adequadas, e em estrita concordância e obediência às normas técnicas vigentes, em especial as normativas do Ministério do Trabalho.
- Os serviços, objeto do presente certame, serão executados diariamente, em horários estabelecidos de acordo com a conveniência administrativa da Instituição.
- Os horários da prestação de serviço poderão sofrer alterações, de acordo com as necessidades do IF Sudeste MG, sendo respeitado o intervalo interjornada e intrajornada, desde que não ocorra acréscimo sobre a jornada de trabalho.
- Além do atendimento aos requisitos de regularidades jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária e da qualificação econômico-financeira necessárias à contratação com a Administração Pública Federal, a empresa a ser contratada deverá comprovar, ainda, qualificação técnica para o atendimento da necessidade da Contratante.
- Os serviços planejados possuem natureza contínua, tendo em vista serem aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades finalísticas da entidade. Sua interrupção comprometeria a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Assim, a vigência inicial do contrato deverá ser de 12 (doze) meses, prorrogáveis a critério da administração até o limite de 60 meses.
- As atividades serão desempenhadas principalmente durante o período letivo do IF Sudeste MG, portanto os serviços poderão ser suspensos durante os períodos de férias escolares, recessos ou eventual desnecessidade momentânea de serviço, a critério da Administração. Durante o período de suspensão da execução dos serviços, ficarão também suspensos os pagamentos à Contratada.
- Caberá à Contratada, gerenciar as férias dos empregados alocados na execução dos serviços para que, de preferência, coincidam com os períodos de férias escolares da unidade de trabalho no IF Sudeste MG.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Em relação a tal quantitativo, temos a estimativa enviada por cada unidade/Reitoria, de acordo com as necessidades (**vide DFD's**), considerando que pode ocorrer contratações frequentes de tais profissionais, uma vez que temos ingressos de estudantes duas vezes durante o ano letivo (1º e 2º semestre). Por outro lado, a necessidade também pode diminuir em caso de conclusão de curso ou evasão de estudantes atendidos. Logo, considerando a natureza do objeto, não temos como definir, previamente, o quantitativo a ser demandado pela Administração a cada ano. Segue no quadro abaixo a estimativa da necessidade total:

Quantidade TOTAL de postos, por unidade, de acordo com a Necessidade				
Unidade	TILS	AEE	Apoio/Cuidador	Total
Reitoria	2	1	0	3
Barbacena	3	3	3	9
Manhuaçu	1	1	0	2
Bom Sucesso	1	1	0	2
Ubá	1	1	0	2
Juiz de Fora	5	4	0	9
Cataguases	1	1	0	2
Santos Dumont	2	2	0	4
Muriaé	4	4	0	8
São João del-Rei	4	2	0	6
Rio Pomba	3	4	0	7
Total	27	24	3	54*

* Esse é o total (54) da necessidade apresentada pelos 10 campi e Reitoria, o que pode ser observado a partir dos DFDs.

A empresa deverá disponibilizar profissionais, quando demandados, para os seguintes locais:

Unidade do IF Sudeste MG	Endereço
Campus Avançado Bom Sucesso	Rua da Independência, 30 - Aparecida, Bom Sucesso - MG, 37220-000
Campus Avançado Cataguases	Chácara Granjaria, s/nº - Granjaria, Cataguases/MG, CEP 36773-563
Campus Avançado Ubá	Rodovia MGT 265, KM 83, R. Ubá, S/Nº - Horto Florestal, Ubá - MG, 36500-970
Campus Barbacena	R. Monsenhor José Augusto, 204 - São José, Barbacena - MG, 36205-018
Campus Juiz de Fora	Rua Bernardo Mascarenhas, 1283 - Fábrica, Juiz de Fora - MG, 36080-001
Campus Manhuaçu	Rodovia BR-116 Km 589,8 - Distrito Realeza - Manhuaçu/MG, Caixa Postal 413 - CEP: 36905-000
Campus Muriaé	Av. Cel. Monteiro de Castro, 550 - Barra, Muriaé - MG, 36884-036
Campus Rio Pomba	Av. Dr. José Sebastião da Paixão - Lindo Vale, Rio Pomba - MG, 36180-000
Campus Santos Dumont	Rua Técnico Panamá, 45 - Quarto Depósito - Santos Dumont, CEP 36240-000
Campus São João Del Rei	Rua Américo Davim Filho - Vila São Paulo, São João del Rei - MG, 36301-358
Reitoria	Rua Luz Interior, 360, Estrela Sul, Juiz de Fora, 36.030-713.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.984.648,76

A estimativa de preços foi elaborada com base em planilhas de preços (ANEXO VI) fornecidas ao IF Sudeste MG pela Feneis – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, considerando o seguinte:

- Foram utilizados os valores médios dos postos de serviços de 20 horas semanais para AEE e TILS.
- Para o posto de Apoio/Cuidador(40 horas), considerou o valor para Barbacena, uma vez que há previsão de contratação desse serviço somente para essa localidade.

Os valores estão dispostos na tabela abaixo:

Profissionais	Quantidade/Demanda	Valor Mensal	Valor Anual	Total
AEE (20 horas)	24	R\$ 4.670,87	R\$ 56.050,44	R\$ 1.345.210,56
TILS (20 horas)	27	R\$ 4.661,23	R\$ 55.934,76	R\$ 1.510.238,52
Apoio/Cuidador(40 horas)	3	R\$ 5.091,05	R\$ 61.092,60	R\$ 183.277,80
Total da demanda				R\$ 3.038.726,88

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Em vista da necessidade de conferir a cada unidade do IF Sudeste MG maior autonomia administrativa, considerando que as mesmas estão localizadas, geograficamente, em cidades diferentes, o que implicaria em dificuldades, quanto ao acompanhamento e fiscalização por parte dos gestores e fiscais dos contratos, esta equipe de planejamento da contratação julga que o parcelamento total da solução é a melhor opção para garantir a máxima competitividade e possibilidades de contratação para atendimento à demanda.

A solução será contratada em itens individuais, por tipo de serviço e por unidade, em que deverão ser realizadas as atividades. Optou-se por esse modelo em razão de ele permitir maior concorrência entre as empresas do ramo, na medida em que o fracionamento possibilita a participação de empresas de menor porte econômico em um ou outro item.

Outro fator é a autonomia orçamentária de cada unidade. Os contratos serão firmados individualmente com cada uma delas, que se responsabilizarão pelos pagamentos, bem como pelo acompanhamento da execução dos serviços, compreendendo a fiscalização técnica, administrativa e a gestão contratual.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Existem contratações que podem estar relacionadas à contratação da solução prevista neste ETP, mas não serão impeditivas para a execução dos serviços aqui pretendidos. As mesmas dizem respeito aos recursos de Tecnologia Assistiva (TA).

Podem ser considerados recursos de TA desde artefatos simples como uma bengala, uma mesa adaptada ou um lápis mais grosso, até complexos sistemas computadorizados, desde que seu objetivo seja proporcionar independência e autonomia à pessoa com deficiência. Neste sentido, são recursos que abrangem ferramentas, processos, práticas, metodologias e estratégias a fim de proporcionar autonomia, independência e qualidade de vida aos estudantes no âmbito escolar.

Cada unidade do IF Sudeste MG já possui estrutura adequada para a realização dos serviços, as sugestões de contratação de TA são no sentido de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos estudantes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da contratação é parte fundamental de políticas públicas de acessibilidade, como já indicado através da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/1996, da Lei nº 13.146/2015 e do decreto 5.626/2005.

No âmbito institucional o objeto de contratação está alinhado ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), em sua missão de promover educação pública, gratuita, inclusiva e de qualidade, em seu princípio norteador de compromisso com a educação inclusiva e emancipatória, em suas políticas de inclusão e de permanência e êxito e em seu planejamento estratégico institucional, cujo objetivo central é concretizar a visão institucional.

“Visão do IF Sudeste MG para o período 2021-2025: Ser uma instituição de referência na formação acadêmica, profissional e tecnológica até o ano de 2025. Entende-se por formação acadêmica, neste Planejamento Estratégico, a formação integral, emancipatória, inclusiva e verticalizada, que articula ações de ensino, de pesquisa e de extensão, a fim de assegurar o acesso, a permanência e o êxito dos discentes.”(PDI, 2021, p.213).

Além dos citados acima, a solução encontra-se planejada no PCA do ano de 2023 em seus itens 587/589/593 conforme pode ser comprovado no ANEXO V destes estudos.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O principal resultado pretendido com a implementação da solução sugerida neste ETP é que o estudante com deficiência, quer seja, motora, auditiva, visual, entre outras, possa exercer seu papel de cidadão e tenha direito de receber educação como qualquer outro estudante. A pretensão de alcance desse resultado ampara-se no art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que diz:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Ainda de acordo com a LBI, em seu art 28:

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
[...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Sendo assim, acreditamos que os profissionais previstos neste ETP poderão proporcionar aos estudantes com necessidades específicas um aprendizado de qualidade.

13. Providências a serem Adotadas

O IF Sudeste MG deve viabilizar a capacitação contínua de servidores para a gestão e fiscalização contratual, nos termos do Plano de Desenvolvimento de Pessoas, conforme Decreto nº 9.991/2019. Além disso, devem ser viabilizadas adequações físicas e arquitetônicas nas dependências do IF Sudeste MG, para garantir a acessibilidade dos estudantes e dos profissionais a serem contratados visando a garantia da prestação de serviços de qualidade.

Além das adequações físicas, serão necessários espaços de permanência e atendimentos adequados, com os recursos necessários de tecnologia da informação como internet e dispositivos eletrônicos que permitam a comunicação entre os profissionais que serão alocados na execução do contrato e os discentes. Ademais, pode haver a necessidade de garantir o transporte e a locomoção dos discentes atendidos, de acordo com as suas especificidades, em cada unidade.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Após análise da demanda para os serviços que serão prestados não foram identificados possíveis impactos ambientais. De toda forma, a contratada deve adotar medidas ambientalmente responsáveis onde for possível.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

- A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é viável do ponto de vista econômico e estratégico conforme demonstra esse estudo.
- Os requisitos relevantes para a contratação foram adequadamente levantados e analisados.
- As quantidades sugeridas para a contratação estão coerentes com a demanda prevista.
- No mercado existem empresas que podem atender à solução proposta, com concorrência e de forma viável.
- As estimativas preliminares dos preços dos serviços a serem contratados foram feitas e estão anexadas neste Estudo (ANEXO VI).
- A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.

16. Responsáveis

DIOGO PEREIRA MATOS

Requisitante

MARGARETE MOREIRA COUTINHO E SILVA

Requisitante

HEVERTON VINICIUS DE OLIVEIRA FERNANDES

Representante Técnico

MÁRCIA CRISTINA PIRONI DUARTE

Representante Técnico

AGUILAR TEIXEIRA RIBEIRO

Representante Técnico

ISAAC EUZEBIO DE FARIA

Representante Administrativo

EDUARDO CALIANI JUNIOR

Representante Administrativo

NELIO GERMANO DE PAULA

Representante Administrativo

ANDERSON NOVAIS SOARES

Representante Administrativo

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - ANEXO I - Consulta sobre soluções à DGP.pdf (156.6 KB)
- Anexo II - ANEXO II - Resposta da DGP - Consulta sobre soluções.pdf (92.86 KB)
- Anexo III - ANEXO III - OFÍCIO CIRCULAR Nº. 132021GABSETECSETEC-MEC e anexos.pdf (2.96 MB)
- Anexo IV - ANEXO IV - OFÍCIO Nº 4302021DAJCOLEPCGGPSAA - Requerimento de contratação.pdf (116.84 KB)
- Anexo V - ANEXO V - PCA 2023 Servicos Necessidades Especiais.pdf (125.25 KB)
- Anexo VI - ANEXO VI - PLANILHA DE CUSTOS ELABORADA PELA FENEIS.pdf (60.7 KB)

**Anexo I - ANEXO I - Consulta sobre soluções à DGP.
pdf**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE APOIO AO DISCENTE

MEMORANDO_ELETRONICO Nº 34/2022 - DIRADREI (11.01.02.05)
(Identificador: 202259918)

Nº do Protocolo: 23223.003801/2022-21

Juiz De Fora-MG , 20 de Dezembro de 2022.

REI-DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Título: Solicitação de Manifestação da DGP sobre a(s) possibilidade(s) de força de trabalho para atendimento à demanda dos estudantes público da educação inclusiva no IF Sudeste MG, no ano de 2023.

Assunto: 020.021 - GESTÃO DE PESSOAS: IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PESSOAL: PLANEJAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO. PREVISÃO DE PESSOAL

Prezado Diretora,

Cumprimentando-a, cordialmente, venho por meio deste, solicitar manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas sobre algumas hipóteses (soluções 02; 03 e 04) que serão relacionadas abaixo, a fim de que possa compor e justificar a necessidade de processo de contratação de: **Tradutores e Intérpretes de Libras (TILS); Profissionais de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Profissional de Apoio/cuidador.**

Tal consulta tem como objetivo subsidiar a Equipe de Planejamento de Contratação para atender à **"necessidade de atendimento aos estudantes, regularmente matriculados no IF Sudeste MG, que são público da educação inclusiva e que demandam atendimento especializado"**, de acordo como o Processo: 23223.003632/2022-20 – que trata da "Contratação de mão de obra especializada para o atendimento aos estudantes público da educação especial e inclusiva, regularmente matriculados, no IF Sudeste MG para o ano de 2023".

Cabe o esclarecimento de que tal consulta já foi realizada anteriormente por meio da SOLICITAÇÃO Nº 71/2021 - DIRADREI (11.01.02.05), mas, naquele momento, exclusivamente sobre a contratação de Tradutores e Intérpretes de Libras (TILS). A qual foi respondida por meio do DESPACHO da Diretoria de Gestão de Pessoas (Documento no. 23223.002764/2021-53), ambos anexos.

As soluções possíveis, apresentadas pela Equipe de Planejamento do atual processo de contratação para o ano de 2023, são:

- 02) *"Aproveitamento em lista de aprovados em concurso público de outras Instituições ou órgão dentro do mesmo Poder, cujo cargo seja equivalente ao cargo da IFES."*
- 03) *"Aproveitamento da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho".*
- 04) *"Movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Instrução Normativa nº 95, de 30 de setembro de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia".*

Neste sentido, a consulta aqui presente pretende a manifestação sobre:

- 1) Os dizeres do DESPACHO da Diretoria de Gestão de Pessoas (Documento no. 23223.002764/2021-53) ainda se mantem em relação à contratação dos Tradutores e Intérpretes de Libras (TILS)?
- 2) Há viabilidade de escolha das soluções apresentadas acima (02, 03 e 04) na contratação do Profissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e do Profissional de Apoio/cuidador? Considerando que o IF Sudeste MG, não possui tais profissionais em sua estrutura organizacional?

Certo de seus encaminhamentos.

Atenciosamente,

(Autenticado em 20/12/2022 14:14)
DIOGO PEREIRA MATOS
DIRETOR
Matrícula: 1000487

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **34**, ano: **2022**, tipo: **MEMORANDO_ELETRONICO**, data de emissão: **20/12/2022** e o código de verificação: **f08b17a8cf**

**Anexo II - ANEXO II - Resposta da DGP - Consulta
sobre soluções.pdf**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

MEMORANDO_ELETRONICO Nº 3/2023 - REIDGP (11.01.01.01)
(Identificador: 202360023)

Nº do Protocolo: 23223.000156/2023-76

Juiz De Fora-MG , 18 de Janeiro de 2023.

REI-COORD. DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Título: RE.: Solicitação de Manifestação da DGP sobre a(s) possibilidade(s) de força de trabalho para atendimento à demanda dos estudantes público da educação inclusiva no IF Sudeste MG, no ano de 2023.

Assunto: 020.021 - GESTÃO DE PESSOAS: IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PESSOAL: PLANEJAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO. PREVISÃO DE PESSOAL

À Diretoria de Apoio ao Discente

Assunto: Resposta ao MEMORANDO_ELETRONICO Nº 34/2022 - DIRADREI

Prezado Diogo,

Em atenção à consulta encaminhada à Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do MEMORANDO_ELETRONICO Nº 34/2022 - DIRADREI, informamos:

1) Os dizeres do DESPACHO da Diretoria de Gestão de Pessoas (Documento no. 23223.002764/2021-53) ainda se mantem em relação à contratação dos Tradutores e Intérpretes de Libras (TILS)?

Sim.Tendo em vista que:

I - O IF Sudeste MG não possui código de vaga desocupado do cargo de Tradutor Intérprete de Libras, portanto não há como realizar aproveitamento de concurso público.

II - O aproveitamento da força de trabalho existente no âmbito do IF Sudeste MG, caso possível de acordo com a demanda de trabalho existente, pode ser realizado por meio de movimentação de pessoal (remoção e pedido a critério da Administração ou de ofício, no interesse da Administração) ou ainda, para execução de projetos institucionais por meio do Instituto da Colaboração Técnica.

III - A Movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Instrução Normativa nº 95, de 30 de setembro de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na modalidade concursal entre órgãos depende da autorização do órgão de lotação e do interesse do servidor em ser movimentado, sendo que até o momento, não recebemos manifestação ou solicitação de servidores ocupantes do cargo em comento de outro órgão neste sentido. A modalidade de seleção por meio de edital não é viável neste caso, devido ao critério de proporcionalidade.

2) Há viabilidade de escolha das soluções apresentadas acima (02, 03 e 04) na contratação do Profissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e do Profissional de Apoio/cuidador? Considerando que o IF Sudeste MG, não possui tais profissionais em sua estrutura organizacional?

Seguem possíveis soluções apresentadas:

02) "Aproveitamento em lista de aprovados em concurso público de outras Instituições ou órgão dentro do mesmo Poder, cujo cargo seja equivalente ao cargo da IFES."

03) "Aproveitamento da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho".

04) "Movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Instrução Normativa nº 95, de 30 de setembro de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia".

As possíveis soluções apresentadas acima não são possíveis, uma vez que os cargos descritos não existem no quadro de técnico administrativos em educação, portanto não há possibilidade de aproveitamento de concurso, força de trabalho ou movimentação de pessoal.

Atenciosamente,

(Autenticado em 18/01/2023 11:26)
KELLY CRISTINA MAIA SILVA
DIRETOR - TITULAR
Matrícula: 3126692

**Anexo III - ANEXO III - OFICIO CIRCULAR Nº.
132021GABSETECSETEC-MEC e anexos.pdf**



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 13/2021/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Aos (Às) Senhores (as) Dirigentes de Instituições da Rede Federal de
Educação Profissional, Científica e Tecnológica

C/c Dirigentes de Gestão de Pessoas

Assunto: Contratação de profissionais de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

Senhores(as) Dirigentes,

1. Com os cordiais cumprimentos, encaminho para conhecimento a Nota Técnica nº 14/2021/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, com esclarecimentos prestados pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal desta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, acerca da contratação de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.
2. Conforme registrado no referido documento, trata-se de posicionamento firmado pela área técnica desta Secretaria a partir de orientações e informações consignadas na Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME, das Secretarias de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP/SEDGG-ME e de Orçamento Federal - SOF/FAZENDA-ME, ambas do Ministério da Economia, e nos Pareceres nº 00601/2020PGFN/AGU e nº 15738/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda da Advocacia-Geral da União - PGFN/AGU, que também seguem anexos, para conhecimento.
3. Ressalto, por necessário, o disposto no item 2.25 da Nota Técnica nº 14/2021/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, que elenca a documentação que precisa constar nas propostas para contratação temporária de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que serão encaminhadas a este Ministério da Educação, conforme segue:

- a) informações sobre a demanda de pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior da instituição de ensino que necessitam de atendimento de profissionais especializados, explicitando a deficiência e de que maneira a contratação de profissional seria essencial para a permanência e aprendizado desses alunos na instituição;
- b) demonstração da inexistência ou insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho;
- c) descrição detalhada do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por meio de contratação temporária, descrição do processo de trabalho que cada um dos perfis citados irá desempenhar, quantitativo, remuneração e classificação das atividades, no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas;
- d) justificativa detalhada de como o órgão ou entidade chegou no quantitativo da demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado;
- e) descrição dos impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades do órgão ou entidade e distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou entidade;
- f) demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 2018, e a Portaria nº 443, de 2018;
- g) demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipec referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua;
- h) informações sobre o calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado até o prazo previsto de duração dos contratos;
- i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
- j) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;
- e
- k) minuta de contrato, a ser encaminhada como anexo, elaborada de acordo com normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação.

4. Informo, por fim, que as solicitações dessa natureza que atualmente se encontram pendentes de análise no âmbito desta Secretaria – e aguardavam definição/consolidação dos procedimentos necessários para contratação dos referidos profissionais – devem estar instruídas com a

documentação acima relacionada ou serão arquivadas.

5. Maiores informações sobre o assunto poderão ser direcionadas à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal, por meio do endereço eletrônico cgdp.setec@mec.gov.br.

Atenciosamente,

WANDEMBERG VENCESLAU ROSENDO DOS SANTOS
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

Anexos: I - Nota Técnica nº 14/2021/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2501709).
II - Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730).
III - Pareceres nº 00601/2020PGFN/AGU (SEI nº 2280470) e nº 15738/2020/ME (SEI nº 2274706).



Documento assinado eletronicamente por **Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos, Secretário(a)**, em 22/02/2021, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2503086** e o código CRC **64666465**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.031576/2018-51

SEI nº 2503086



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 14/2021/CGDP/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23000.031576/2018-51

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC, : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (SESU)

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimentos sobre critérios a serem considerados nas instruções processuais de solicitação de autorização para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de solicitação de esclarecimentos sobre critérios a serem observados nas instruções processuais de solicitação de autorização para contratação temporária de profissional de nível superior especializado, para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, nos termos do inciso XII, do art. 2º da Lei nº 7.845, de 1993.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio da [Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017](#), foi acrescido, à [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispositivo que permite a admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior, nas instituições federais de ensino.

Art. 9º O **caput** do art. 2º da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 2º

.....

XII- admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....” (NR)

2.2. Assim, a partir da alteração acima transcrita, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino. Para tanto, o dispositivo legal prevê que tal contratação se dará por meio de ato conjunto do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, hoje Ministério da Economia, e do Ministério da Educação.

2.3. Nesse sentido, por meio do Ofício-Circular nº 2/2018/CGDP/DDR/SETEC-MEC (SEI nº 0988940), de 20 de fevereiro de 2018, foi informado, aos Institutos Federais, aos CEFETs e ao Colégio Pedro II, da alteração da Lei nº 7.845, de 1993, e que as solicitações de autorização para contratação temporária de excepcional interesse público deveriam ser encaminhadas à Setec, devidamente acompanhadas das seguintes informações:

- a) justificativa para contratação, com informações que comprovem o seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 8.745, de 1993;
- b) informações sobre a força de trabalho atual do órgão ou entidade, discriminando natureza do vínculo, por unidade e setor;
- c) fundamentação específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, com demonstração da insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho do órgão ou entidade;
- d) informações sobre o pessoal a ser contratado, tais como: quantitativo, remuneração, classificação das atividades no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas;
- e) distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou entidade;
- f) declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações; e
- g) minuta de contrato, elaborada de acordo com normas previstas na lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação.

2.4. Todavia, no momento da análise e da instrução dos processos de solicitação para contratação temporária em comento, foram identificadas algumas dificuldades, tendo em vista que a Lei nº 8.745, de 1993, é silente quanto à duração do contrato, ao regime de trabalho, à fonte de recurso para tal contratação e não traz clareza quanto ao processo seletivo para contratação dos profissionais

necessários.

2.5. Ante as dificuldades encontradas, por meio da Nota Técnica nº 178/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 1279696), de 9 de outubro de 2018, encaminhada e reencaminhada por meio dos Ofícios nº 923/2018/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI nº 1322903), de 16 de novembro de 2018, e nº 515/2019/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI nº 1579566), de 3 de junho de 2019, à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP/ME, foram feitos os seguintes questionamentos técnicos:

- a) Como deve se dar, por parte das Instituições de Ensino, a demonstração da sua força de trabalho, conforme solicitado na alínea "B", do Anexo IV, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2010?
- b) De qual fonte de recurso caberá o custeio da despesa com esse tipo de contratação temporária? Cabe às Instituições de Ensino o ateste da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações, conforme solicitado na linha "F", do Anexo IV, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2010?
- c) Quais informações as Instituições de Ensino devem prestar para comprovação da contratação temporária ora pretendida, conforme solicitado na alínea "A", do Anexo IV, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2010? Faz-se necessária a identificação da deficiência dos discentes matriculados?

2.6. Em resposta aos questionamentos ora suscitados, por meio do Ofício SEI nº 24627/2019/ME (SEI nº 1751091), de 3 de outubro de 2019, a SGP/ME encaminhou a esta Secretaria as Notas Técnicas nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 1751091, fl. 3-6), datada de 2 de setembro de 2019, emitida pela Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia - CGDPS/SOF/ME, e a nº 3086/2019/ME (SEI nº 1751091, fl. 7-12), datada de 2 de outubro de 2019, emitida pela Coordenação-Geral de Concurso e Provedimento de Pessoal do Departamento de Provedimento e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - CGCPP/DEPRO/SGP/ME.

2.7. Da leitura e análise das informações, do entendimento e das orientações contidas nas Notas Técnicas acima mencionadas, mediante a Nota Técnica nº 148/2019/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 1784444), de 8 de novembro de 2019, foi verificada possível divergência na informação das duas Secretarias envolvidas na resposta sobre a fonte de recurso para contratação temporária do profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Sendo que a Nota Técnica nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 1751091, fl. 3-6), encaminhada à CGDPS/SOF/ME, informa que *"a programação orçamentária específica em que deve ser analisada a disponibilidade de recursos com vistas às contratações temporárias de profissionais de nível superior especializados para atendimento a pessoas com deficiência regularmente matriculadas em cursos técnicos das instituições federais de ensino é representada pela Ação Orçamentária 207P - Ativos Cívís da União, consignada à unidade em que será realizada a admissão"*; e na Nota Técnica nº 3086/2019/ME (SEI nº 1751091, fl. 7-12), encaminhada à CGCPP/DEPRO/SGP/ME, entende-se que *"o atendimento a pessoas com deficiência matriculadas nas instituições federais de ensino deverá ser preferencialmente executado de forma indireta, na forma do Decreto 9.507, de 2018 e da Portaria nº 443, de 2018"*

2.8. Por tratar-se de temática específica a recursos orçamentários, entendeu-se à época pela pertinência da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento deste Ministério da Educação - SPO/MEC ser instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo Ministério da Economia no que diz respeito à fonte de recurso para contratação temporária do profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência ora mencionada. Sendo registrado na mencionada Nota Técnica que esta Coordenação-Geral ficaria no aguardo da manifestação da SPO/MEC para posterior envio de orientações sobre a contratação temporária em tela, via ofício-circular, às Instituições de Ensino que integram a Rede Federal de EPCT, conforme orientado na Nota Técnica nº 3086/2019/ME (SEI nº 1751091, fl. 7-12).

2.9. Em resposta, por meio do Ofício nº 525/2020/GAB/SPO/SPO-MEC (SEI nº 2283731), de 9 de outubro de 2020, a SPO/MEC encaminhou cópias da Nota Conjunta SEI nº 1/2020/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2280365), datada de 30 de junho de 2020, emitida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP/SEDGG-ME e pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/FAZENDA-ME, ambas do Ministério da Economia, do Parecer nº 00601/2020PGFN/AGU (SEI nº 2280470), datado de 2 de setembro de 2020, emitido pela Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda da Advocacia-Geral da União - PGFN/AGU, e da Nota Técnica nº 90/2020/GAB/SPO/SPO (SEI 2282560), datada de 8 de outubro de 2020, contendo esclarecimentos daquela Subsecretaria face à manifestação do Ministério da Economia.

2.10. Na Nota Conjunta acima mencionada, a SGP/SEDGG-ME e a SOF/FAZENDA-ME entendem pela possibilidade de *"contratação temporária na forma do inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para desempenho das atribuições de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação. E ainda, nos termos da Portaria nº 443, de 2018, nos casos em que as atividades a serem desempenhadas pelo profissional extrapolem as atribuições e formação específica do cargo previsto na Lei nº 11.091, de 2005"*. Sendo que *"contratação temporária de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para*

atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 105, § 1º, da Lei nº 13.898, de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, LDO-2020. Contudo, quando a contratação desses profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3)".

2.11. No Parecer nº 00601/2020PGFN/AGU (SEI nº 2280470), a PGFN/AGU conclui que "a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 dezembro de 2018".

2.12. Ademais, recentemente, por meio do Ofício SEI nº 13013/2021/ME (SEI nº 2454718), datado de 21 de janeiro de 2021, e ainda em resposta ao Ofício nº 70/2020/GAB/SPO/SPO-MEC (SEI nº 1922795), a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - SGP/SEDGG/ME encaminhou, a esta Pasta Ministerial, a Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730), datada de 18 de janeiro de 2021, emitida pela SGP/SEDGG-ME e pela SOF/FAZENDA-ME, incluindo novamente cópia do Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU (SEI nº 2280470) e do Parecer SEI nº 15738/2020/ME (SEI nº 2274706), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com informações e esclarecimentos quanto aos procedimentos que devem ser adotados na alocação das despesas com contratação temporária de excepcional interesse público, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação - MEC.

2.13. Na Nota Conjunta em referência à SGP/SEDGG-ME e à SOF/FAZENDA-ME, entre outros, e com base no Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03689/2020/PGFN/AGU, da Coordenação-Geral de Pessoal, e na manifestação jurídica disposta no Parecer nº 15738/2020/ME, da Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa-se que:

a) a **contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária**, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital deste Ministério da Economia, **somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443, de 27 dezembro de 2018, porquanto se trata de modalidade contratual preferencial;**

b) **não se encontra inserida no âmbito de discricionariedade do gestor a decisão acerca da modalidade a ser observada para a contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial.** Nesse sentido, **deve haver a demonstração da impossibilidade de atender à demanda por meio de execução indireta para que seja possível efetivar a contratação temporária e excepcional, de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em vista de seu caráter subsidiário, observando os termos da Instrução Normativa nº 1, de 2019;**

c) a **execução indireta, com fulcro na Portaria nº 443, de 2018, é o regime preferencial, porém não será cabível quando as atividades objeto da contratação se enquadrarem nas atribuições que são próprias do cargo de "tradutor e intérprete de linguagem de sinais - Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS" (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;**

d) a **contratação temporária, de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 116, § 2º, da Lei nº 14.116, de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, LDO-2021.** Contudo, quando a **contratação desses profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3); e**

e) o respectivo setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando as disposições da respectiva portaria anual da Secretaria de Orçamento Federal relativa aos procedimentos e prazos limites para a solicitação de alterações orçamentárias.

2.14. Por fim, é sugerida a ampla divulgação do teor da mencionada Nota Conjunta junto às instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério da Educação.

2.15. Ante as manifestações, em síntese, acima apresentadas, passa-se então ao registro da análise técnica empreendida sobre o teor dessas manifestações e da [Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019](#), publicada no DOU de 30 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - SEDGG/ME.

2.16. De início, faz-se oportuno fazer o registro dos serviços que, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta elencados na [Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018](#), publicada no DOU de 28 de dezembro de 2018.

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

I - alimentação;

II - armazenamento;

III - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;
 IV - atividades técnicas auxiliares de laboratório;
 V - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;
 VI - comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;
 VII - conservação e jardinagem;
 VIII - copeiragem;
 IX - cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária;
 X - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;
 XI - geomensuração;
 XII - georeferenciamento;
 XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;
 XIV - limpeza;
 XV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;
 XVI - mensageria;
 XVII - monitoria de atividades de visitação e de interação com público em parques, museus e demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
 XVIII - recepção, incluindo recepcionistas com habilidade de se comunicar na Língua Brasileira de Sinais - Libras;
 XIX - reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins;
 XX - secretariado, incluindo o secretariado executivo;
 XXI - segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio;
 XXII - serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico);
 XXIII - serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação;
 XXIV - teleatendimento;
 XXV - telecomunicações;
XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras);
 XXVII - gravação;
 XXVIII - transportes;
 XXIX - tratamento de animais;
 XXX - visitação domiciliar e comunitária para execução de atividades relacionadas a programas e projetos públicos, em áreas urbanas ou rurais;
XXXI - monitoria de inclusão e acessibilidade; e
 XXXII - certificação de produtos e serviços, respeitado o contido no art. 3º, § 2º do Decreto nº 9.507, de 2018.

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

2.17. Da transcrição acima, observa-se que, para atendimento a pessoas com deficiência, a Portaria em referência indica, de forma abrangente, como passíveis de execução direta, os serviços de tradução, inclusive tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras, inciso XXVI, e monitoria de inclusão e acessibilidade, inciso XXXI, não trazendo especificações acerca da qualificação do profissional a ser contratado.

2.18. No que diz respeito ao serviço de tradução, inclusive tradução e interpretação da Libras, verifica-se que a vedação à utilização da execução indireta se dá nas hipóteses em que as atividades possam ser desempenhadas por profissionais a serem contratados para o exercício do cargo efetivo de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Classe D, pertencente ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), conforme entendimento contido no Parecer SEI nº 15738/2020/ME (SEI nº 2274706) da PGFN.

2.19. Quanto à classificação da despesa com a contratação temporária de que trata o inciso XII, do art 2º, da Lei nº 8.745, de 1993, na Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730), consta que ela deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 116, § 2º, da [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 (LDO-2021).

Art. 116. Para apuração da despesa com pessoal prevista no [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas à:

- (...)
- § 1º Caracterizam-se como substituição de servidores e empregados aquelas contratações para atividades que:
- I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou
- II - que sejam consideradas estratégicas ou sejam inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.
- § 2º § 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado **quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", elemento de despesa "04 - Contratações Temporárias"**.
- § 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "04 - Contratações Temporárias".

2.20. Em leitura da transcrição do dispositivo legal indicado na Nota Conjunta já

citada, verifica-se que a classificação da despesa com a contratação do profissional de que trata o XII, do art 2º, da Lei nº 8.745, de 1993, no GND “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”, se dá quando se caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 116 da Lei nº 14.116, de 2020.

2.21. Para melhor entendimento técnico acerca da informação de que o setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a contratação temporária em comento, foi feita, por esta Coordenação-Geral, a leitura acurada da Nota Técnica nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 1751091, fl. 3-6), emitida pela Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia - CGDPS/SOF/ME e citada na Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730), sendo observado que, ao tratar da programação orçamentária em que deve ser avaliada a existência de recursos para suportar a despesa com contratações temporárias decorridas de comandos jurisdicionais, a CGDPS/SOF/ME chama a atenção, entre outros, para os §§ 2º e 3º do art. 5º, do [Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998](#), que dispõe sobre o cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais e sobre o cumprimento das respectivas decisões pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, pelas procuradorias e pelos departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, e pelos órgãos do SIPEC.

Art. 5º O pagamento das despesas de que trata este Decreto dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e será precedido de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, acerca do cumprimento das providências de que trata o artigo anterior e sobre a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

(...)

§ 2º A **disponibilidade orçamentária de que trata este artigo será atestada pelos dirigentes dos órgãos setoriais do Sistema de Orçamento Federal**, ou equivalentes, mediante solicitação do órgão ou da entidade, que deverá ser encaminhada com as devidas justificativas e memórias de cálculo comprobatórias da referida disponibilidade, bem como de cópia do parecer a que alude o caput deste artigo.

§ 3º **No caso de inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária** para atender às despesas de que trata este Decreto, **o órgão ou a entidade solicitará a abertura de créditos adicionais**, indicando as dotações disponíveis que deverão ser canceladas para fazer face ao crédito solicitado.

2.22. Da transcrição acima, nota-se que o ateste de disponibilidade orçamentária por parte do setorial orçamentário mencionado na Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730) e na Nota Técnica nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 1751091, fl. 3-6) se dá quando tratar-se de despesa com contratações temporárias decorridas de comandos jurisdicionais.

2.23. Ainda sobre o assunto, mediante o OFÍCIO Nº 63/2021/GAB/SPO/SPO-MEC (SEI nº 2491239), datado de 11 de fevereiro de 2021, encaminhado a esta Secretaria, a SPO/MEC informa que, nos termos da Nota Técnica emitida pela CGDPS/SOF/ME acima citada e art. 5º do Decreto nº 2.839, de 1998, as “contratações realizadas por comandos judiciais, caracterizadas como substituição de servidor nos termos da LDO, ou seja, classificadas como GND 1”, deverão “ser atestadas pelo Órgão Setorial de Orçamento e não existindo recursos disponíveis para a contratação, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando as disposições da respectiva portaria anual da SOF relativa aos procedimentos e prazos limites para a solicitação de alterações orçamentárias”.

2.24. E em conclusão, salienta que “cada Unidade Orçamentária - UO deve identificar o tipo de contratação, se será no GND 1 de Resultado Primário - RP 1 Despesas Obrigatórias ou na GND 3 de RP 2 Despesas Discricionárias”, e, uma vez identificado que a classificação da despesa se dará no GND 1, nos termos da LDO 2021, a Unidade Orçamentária deverá encaminhar o impacto orçamentário e financeiro para o exercício para que a SPO proceda com o ateste de disponibilidade. Informa por fim que, no caso da classificação da despesa se dar no GND 3, o ateste de disponibilidade orçamentária fica a cargo do ordenador de despesa da Unidade Orçamentária contratante.

2.25. Considerando as orientações, os esclarecimentos e os entendimentos acima expostos, tem-se que, para contratação de profissionais especializados para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade contratual de execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 2018, e a Portaria nº 443, de 2018, tendo em vista que a contratação temporária de que trata o inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, é de caráter subsidiário, sendo viável apenas em caso de demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta ora mencionada.

2.26. Em caso de comprovação de impossibilidade da contratação em comento se dar na modalidade contratual de execução indireta acima citada, deverão ser observados os critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecidos na Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019.

2.27. Para tanto, verifica-se a necessidade de orientar às instituições de ensino que integram a Rede Federal de EPCT para que, nos termos da Instrução Normativa em referência, as propostas para contratação temporária de que trata o inciso XII, do art 2º, da Lei nº 8.745, de 1993, sejam formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Educação, instruídas com:

- a) informações sobre a demanda de pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior da instituição de ensino que necessita de atendimento de profissionais especializados, explicitando a deficiência e de que maneira a contratação de profissional seria essencial para a permanência e o aprendizado desses alunos na instituição;
- b) demonstração da inexistência ou insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho;
- c) descrição detalhada do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por meio de contratação temporária, descrição do processo de trabalho que cada um dos perfis citados irá desempenhar, quantitativo, remuneração e classificação das atividades, no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas;
- d) justificativa detalhada de como o órgão ou a entidade chegou no quantitativo da demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado;
- e) descrição dos impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades do órgão ou entidade e distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou a entidade;
- f) demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 2018, e a Portaria nº 443, de 2018;
- g) demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipec referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inútil;
- h) informações sobre o calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado até o prazo previsto de duração dos contratos;
- i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
- j) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo coordenador de despesa do órgão ou entidade; e
- k) minuta de contrato, a ser encaminhada como anexo, elaborada de acordo com as normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação.

2.28. A instrução processual acima citada se justifica em face da necessidade de tais informações constarem em Nota Técnica de apresentação da solicitação de autorização para contratação temporária a ser encaminhada por esta Pasta ao Ministério da Economia, conforme o disposto no art. 6º e no Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 2019.

2.29. Por fim, registra-se que a Nota Técnica nº 12/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 0986211) e o Ofício-Circular nº 2/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC-MEC (SEI nº 0988940) tornaram-se insubsistentes, tendo em vista a edição da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019, e a emissão da Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730).

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando as informações e as orientações prestadas pela SGP/SEDGG-ME e pela SOF/FAZENDA-ME, por meio da Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730), bem como os Pareceres nº 00601/2020/PGFN/AGU (SEI nº 2280470) e nº 15738/2020/ME (SEI nº 2274706), e a necessidade de dar conhecimento de seu teor aos Institutos Federais, aos CEFETs e ao Colégio Pedro II, recomenda-se que a presente Nota Técnica e a documentação citada sejam encaminhadas via Ofício-Circular às instituições de ensino mencionadas.

3.2. Ademais, entende-se que se faz oportuno dar conhecimento do teor da presente Nota Técnica e de seus encaminhamentos à SPO/MEC, em resposta ao Ofício nº 525/2020/GAB/SPO/SPO-MEC (SEI nº 2283731).

3.3. Ante o exposto, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Setec para conhecimento e apreciação, com sugestão de dar conhecimento aos Institutos Federais, aos CEFETs e ao Colégio Pedro II do teor da documentação indicada no 3.1 desta Nota Técnica, bem como à SPO/MEC o teor da presente Nota Técnica e seus encaminhamentos em resposta ao Ofício nº 525/2020/GAB/SPO/SPO-MEC (SEI nº 2283731).

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Nota Conjunta nº 02/2021/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730).
- 4.2. Parecer nº 00601/2020/PGNF/AGU (SEI nº 2280470).
- 4.3. Parecer nº 15738/2020/ME (SEI nº 2274706).
- 4.4. Ofício SPO nº 63 (SEI nº 2491239).

À consideração superior.

SILVILENE SOUZA DA SILVA
Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA
Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de EPTC



Documento assinado eletronicamente por **Silvilene Souza da Silva**,
Coordenador(a)-Geral, em 18/02/2021, às 20:21, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da
Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Kedson Raul de Souza Lima**,
Diretor(a), em 18/02/2021, às 23:56, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **2501709** e o código CRC **C82D7395**.

Referência: Processo nº 23000.031576/2018-51

SEI nº 2501709



Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME

Assunto: Consolidação de procedimentos para contratação de profissional para atendimento a pessoa com deficiência.

Referência: Processo SEI nº 10080.100196/2020-02

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Parecer nº 15738/2020/ME (10817551), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retorna os autos que trata de consolidar e pacificar os instrumentos normativos a serem observados nas instruções processuais para as solicitações de autorização para a realização de contratação de Profissionais Técnicos Especializados para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial.

ANÁLISE

2. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal manifestaram-se sobre o assunto, por meio da Nota Conjunta SEI nº 1/2020/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME (8234410), no seguinte sentido:

[...]

14. No caso contratação fundamentada no inciso XII do art. 2º, no qual visa o atendimento a pessoa com deficiência matriculada em instituição federal, recomenda-se que a proponente apresente as informações gerais sobre a demanda dos alunos que necessitam de atendimento de profissionais especializados, explicitando a inexistência, em seu quadro de cargos, de servidores aptos ao desempenho das atividades que os contratados exerceriam, bem como, para melhor justificar a proposta, também informar a deficiência dos estudantes matriculados e de que maneira a contratação de profissional seria essencial para a permanência e o aprendizado desses na instituição de ensino.

15. Ademais, entende-se que o próprio Ministério da Educação, no uso de suas competências como órgão central do sistema educacional e melhor conhecedor da estrutura do quadro de pessoal das instituições de ensino, indique, respeitadas as balizas normativas, as informações que devam ser prestadas pelos solicitantes de autorização para contratação temporária do art. 2º, inciso XII, da Lei nº 8.745, de 1993.

16. Em tempo, retoma-se que as demandas para contratação temporária de profissional especializado ocorrem de acordo com a necessidade dos alunos matriculados nos cursos, não havendo, portanto, previsibilidade da quantidade de profissionais necessários ou possibilidade de antecipação do perfil profissional desejado. Assim, este Ministério somente se manifesta quando provocado pelo Ministério da Educação.

17. Em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, acerca da programação orçamentária específica em que deve ser analisada a disponibilidade de recursos com vistas às contratações temporárias de profissionais de nível superior especializados para atendimento a pessoas com deficiência regularmente matriculadas em cursos técnicos das instituições federais de ensino, informa-se que mediante Nota Técnica SEI nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME (3792691), a Secretaria de Orçamento Federal assim se pronunciou:

7. Dessa forma, na visão desta SOF, a programação orçamentária específica em que deve ser analisada a disponibilidade de recursos com vistas às contratações temporárias de profissionais de nível superior especializados para atendimento a pessoas com deficiência regularmente matriculadas em cursos técnicos das instituições federais de ensino é representada pela Ação

Orçamentária 20TP – Ativos Cíveis da União, consignada à unidade em que será realizada a admissão. Destaque-se que as obrigações legais decorrentes dessas contratações – como eventuais adicionais, serviços extraordinários e obrigações patronais, por exemplo – também devem ser consideradas para avaliar a disponibilidade orçamentária no caso concreto, uma vez que são suportadas com os recursos alocados nesta mesma ação.

8. Na hipótese em que tais contratações decorrem de comandos jurisdicionais, a programação orçamentária em que deve ser avaliada a existência de recursos para suportar a despesa é a mesma. Nesses casos, há que se observar o art. 5º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento das despesas de que trata este Decreto dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e será precedido de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, acerca do cumprimento das providências de que trata o artigo anterior e sobre a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

§ 1º Entende-se por disponibilidade orçamentária para os efeitos deste Decreto o saldo disponível dos créditos orçamentários correspondentes, representado pela diferença entre a dotação disponível para movimentação e empenho e as respectivas despesas anualizadas, considerados nestas todos os acréscimos previstos até o encerramento do exercício.

§ 2º A disponibilidade orçamentária de que trata este artigo será atestada pelos dirigentes dos órgãos setoriais do Sistema de Orçamento Federal, ou equivalentes, mediante solicitação do órgão ou da entidade, que deverá ser encaminhada com as devidas justificativas e memórias de cálculo comprobatórias da referida disponibilidade, bem como de cópia do parecer a que alude o caput deste artigo.

§ 3º No caso de inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária para atender às despesas de que trata este Decreto, o órgão ou a entidade solicitará a abertura de créditos adicionais, indicando as dotações disponíveis que deverão ser canceladas para fazer face ao crédito solicitado.

§ 4º Fica vedada a solicitação de créditos suplementares para dotações orçamentárias que sofreram cancelamento para abertura dos créditos referidos no parágrafo anterior; ou foram objeto de pagamento de despesas decorrentes de atestado de disponibilidade orçamentária anteriormente concedido. (grifos nossos)

9. Assim, diante de situação como a apresentada, o respectivo setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando os períodos definidos para tanto pela Portaria SOF nº 1, de 13 de fevereiro de 2019.

18. Não obstante, a disposições do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, a busca de medidas alternativas para a melhoria do desempenho institucional especificamente quanto à atendimento a pessoa com deficiência matriculada em instituição federal conta com a efetiva participação deste Ministério da Economia no âmbito de suas competências regimentais. Nesse contexto, e com vistas a diminuir tais dificuldades e propiciar maior celeridade pelas Instituições Federais de Ensino em relação à demanda de profissional especializado foi editada a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, o qual dispõe que ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

[...]

21. Desse modo, desde dezembro de 2018, as Instituições Federais de Ensino podem se valer das disposições da Portaria nº 443 de 2018, sem necessidade de ingerência desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para a contratação. Destaque-se que tal medida visa à melhoria da prestação do serviço público e promover maior celeridade nas contratações de profissional especializado para atender a demanda dos

alunos matriculados nos cursos ofertados pelas IFE's, tendo em vista que, reitera-se, foi possibilitada a contratação de tais serviços, conforme a demanda, por execução indireta, nos termos do Decreto nº 9.507, de 2018.

22. Reforça-se que tal instrumento normativo objetiva mitigar a judicialização existente relacionada à questão, e ainda contribuir com agilidade nos procedimentos de contratação do referido profissional pelas Instituições Federais de Ensino, para que eles ocorram dinamicamente visando melhorar a qualidade da inclusão das pessoas com deficiência em cursos ofertados pelas IFE's. Além disso, tal forma de contratação não incorre em interrupção da prestação de serviço, uma vez que compete à empresa contratada a reposição da força de trabalho quando das férias ou outras ausências e afastamentos legais de terceirizados, além de primar pela eficiência administrativa, considerando que muitos dos alunos assistidos evadem dos cursos em tempo menor ao que se refere a contratação temporária.

23. Ocorre que a possibilidade de terceirização, isto é, a execução indireta dessas atividades, por meio da Portaria nº 443, de 2018, tem levantado dúvida acerca da legitimidade de sua aplicação pelos órgãos de assessoramento jurídico junto as IFE's, uma vez que alegam que a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, prevê o cargo de *"tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS"*, pois de acordo com o art. 3º, IV, do Decreto 9.507, de 2018, os serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

24. Argumentam ainda que *"Isto poderia levar a Administração a tentar contratar profissional de nível médio, porém via licitação, já que a Lei 8.745/93 (art. 2º, XII, incluído pela Lei 13.350/2017) previu apenas a contratação de profissional de nível superior. Daí porque é importante ratificar a impossibilidade de contratação via licitação, ou dispensa desta, para tal profissional, vez que deve ser necessariamente via processo seletivo, com base na Lei 8.745/93, de nível superior, com a adaptação do valor da remuneração, que não pode ser superior àquela paga ao servidor público admitido por concurso público, que desempenha as mesmas funções"*.

25. Do acima transcrito, verifica-se que não existe cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais de nível superior na Carreira Técnico de Assuntos Educacionais - TAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005. Verifica-se ainda que a referida lei, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, é taxativa quanto aos requisitos de ingresso nos cargos do PCCTAE, estabelecendo, em seu Anexo II, os requisitos de escolaridade, a formação específica e a experiência profissional, se houver necessidade. Assim, tem-se que o exercício nos cargos pertencentes ao referido plano exige conhecimentos específicos, que nem sempre são contemplados na formação de nível superior, não sendo de responsabilidade do Administrador ponderar acerca da possibilidade de o curso de nível superior abarcar ou não os conhecimentos exigidos para o desempenho das atividades.

[...]

28. Diante disso, pondera-se que a Lei nº 11.091, de 2005, prevê o cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS. Assim, não há previsão de função equivalente de nível superior no plano de cargos das IFE's, que possa configurar ou coincidir com atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos. Não se aplicando, portanto, a vedação contida no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 9.507, de 2018 para a contratação indireta.

29. Por todo o exposto, à luz dos instrumentos normativos que tratam da demanda em questão, entende-se, *s.m.j.*, pela possibilidade de contratação temporária na forma do inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para desempenho das atribuições de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação. E ainda, nos termos da Portaria nº 443, de 2018, nos casos em que as atividades a serem desempenhadas pelo profissional extrapolem as atribuições e formação específica do cargo previsto na Lei nº 11.091, de 2005.

30. Assim, contratação temporária de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 105, § 1º, da Lei nº 13.898, de 2019, Lei de Diretrizes

Orçamentárias para 2020, LDO-2020. Contudo, quando a contratação desse profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3).

Cabe ao órgão, contudo, a avaliação da conveniência, oportunidade e urgência para a escolha do tipo de contratação a ser realizada.

3. Instada se manifestar, a Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer n. 00601/2020/GFGN/AGU(10330780), nestes termos:

5. Por conseguinte, a consulta versa sobre qual o instrumento jurídico mais adequado para a contratação de pessoal especializado para a contratação de pessoal especializado para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, a saber: o inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, c/c a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018.

6. A despeito de não caber os órgãos de consultoria avaliar qual a melhor opção para que seja efetivada a contratação de pessoal para atender a demandas específicas, é cediço que a contratação temporária deve ser empreendida apenas na hipótese em que a demanda não possa ser atendida por meio de execução indireta. Nesse sentido, confira-se a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: [...]

7. Desse modo, a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2019, e a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018.

III - CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conclui-se que a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018.

9. Nesse contexto, por envolver matéria relacionada a contratação pública, o processo deve ser encaminhado para a Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública da Procuradoria-geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina avaliar as ponderações apresentadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e pela Secretaria de Orçamento Federal no que se refere às limitações à contratação de pessoal por meio da execução indireta.

4. Ato contínuo, no uso de suas competências, a Coordenação Jurídica de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU, mediante Despacho nº 03689/2020/PGFN/AGU, no qual constam as seguintes considerações:

2. Com efeito, a modalidade adequada à contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitam de atendimento especial deve ser avaliada pelos gestores de recursos humanos, em conformidade com as peculiaridades atinentes a cada caso concreto.

3. Não obstante, conforme delineado no referido Parecer, a contratação temporária nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve ter como pressuposto a existência de justificativa para a não utilização da contratação por execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, porquanto se trata de **modalidade contratual preferencial**, consoante é possível extrair de seu art. 2º:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º **Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**

estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação". (grifos nossos)

4. Em atenção ao mencionado dispositivo foi publicada a Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que "estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018", e em seu art. 1º traz o rol exemplificativo de serviços a serem preferencialmente objeto de execução indireta, cabendo destacar:

"Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras);

[...]

XXXI - monitoria de inclusão e acessibilidade; e"

5. Dessarte, entende-se que não se encontra inserida no âmbito de discricionariedade do gestor a decisão acerca da modalidade a ser observada para a contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial. Nesse sentido, deve haver a demonstração de que não é possível atender à demanda por meio de execução indireta para que seja possível efetivar a contratação temporária e excepcional, de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em vista de seu caráter subsidiário.

6. A propósito, a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia determina, inclusive, que os processos de solicitação de autorização para contratação temporária sejam instruídos com a informação sobre a impossibilidade de prestação de serviços por execução indireta, vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

(...)

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

(...)

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

ANEXO II

MODELO DE ESTRUTURA E INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR EM
NOTA TÉCNICA PARA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

(...)

g. demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018;

5. Acerca do regime de execução indireta para contratação de serviços de profissional em tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras), inclusive a monitoria de inclusão e acessibilidade, no âmbito da administração pública federal, de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, a Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer nº 15738/2020/ME (10817551), por meio do qual concluiu:

17. Assim, deve-se concluir que a vedação à utilização da execução indireta, no presente caso, se restringe às hipóteses em que as atividades possam ser desempenhadas por profissionais que devem ser contratados para o exercício do cargo de "tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS", de acordo com a Lei nº 11.091, de 2005.

18. A Portaria nº 443, de 2018, no art. 1º, XXVI e XXXI, prevê, de forma genérica, que os serviços de tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de

Sinais (Libras), e monitoria de inclusão e acessibilidade, serão preferencialmente objeto de execução indireta. Ou seja, a norma traz previsão abrangente, sem especificar as qualificações dos profissionais, de forma que deve ser interpretada no sentido de que apenas as funções que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” não podem ser objeto de execução indireta.

19. Portanto, conclui-se que, no caso em apreço, a execução indireta, com fulcro na Portaria nº 443, de 2018, é o regime preferencial, nos termos do Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU (SEI nº 10330780), porém não será cabível quando as atividades objeto da contratação se enquadrarem nas atribuições que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

6. Em tempo, retoma-se que a programação orçamentária com vistas às contratações temporárias de profissionais especializados para atendimento a pessoas com deficiência regularmente matriculadas em cursos técnicos das instituições federais de ensino, a Secretaria de Orçamento Federal exarou a Nota Técnica SEI nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME, nesses termos:

7. Dessa forma, na visão desta SOF, a programação orçamentária específica em que deve ser analisada a disponibilidade de recursos com vistas às contratações temporárias de profissionais de nível superior especializados para atendimento a pessoas com deficiência regularmente matriculadas em cursos técnicos das instituições federais de ensino é representada pela Ação Orçamentária 20TP – *Ativos Civis da União*, consignada à unidade em que será realizada a admissão. Destaque-se que as obrigações legais decorrentes dessas contratações – como eventuais adicionais, serviços extraordinários e obrigações patronais, por exemplo – também devem consideradas para avaliar a disponibilidade orçamentária no caso concreto, uma vez que são suportadas com os recursos alocados nesta mesma ação.

8. Na hipótese em que tais contratações decorrem de comandos jurisdicionais, a programação orçamentária em que deve ser avaliada a existência de recursos para suportar a despesa é a mesma. Nesses casos, há que se observar o art. 5º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento das despesas de que trata este Decreto dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e será precedido de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, acerca do cumprimento das providências de que trata o artigo anterior e sobre a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

§ 1º Entende-se por disponibilidade orçamentária para os efeitos deste Decreto o saldo disponível dos créditos orçamentários correspondentes, representado pela diferença entre a dotação disponível para movimentação e empenho e as respectivas despesas anualizadas, considerados nestas todos os acréscimos previstos até o encerramento do exercício.

§ 2º A disponibilidade orçamentária de que trata este artigo será atestada pelos dirigentes dos órgãos setoriais do Sistema de Orçamento Federal, ou equivalentes, mediante solicitação do órgão ou da entidade, que deverá ser encaminhada com as devidas justificativas e memórias de cálculo comprobatórias da referida disponibilidade, bem como de cópia do parecer a que alude o caput deste artigo.

§ 3º No caso de inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária para atender às despesas de que trata este Decreto, o órgão ou a entidade solicitará a abertura de créditos adicionais, indicando as dotações disponíveis que deverão ser canceladas para fazer face ao crédito solicitado.

§ 4º Fica vedada a solicitação de créditos suplementares para dotações orçamentárias que sofreram cancelamento para abertura dos créditos referidos no parágrafo anterior, ou foram objeto de pagamento de despesas decorrentes de atestado de disponibilidade orçamentária anteriormente concedido. (grifos nossos)

9. Assim, diante de situação como a apresentada, o respectivo setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito.

respeitando os períodos definidos para tanto pela Portaria SOF nº 1, de 13 de fevereiro de 2019.

7. Assim, deverá o respectivo setorial orçamentário atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando as disposições da respectiva portaria anual da Secretaria de Orçamento Federal relativa aos procedimentos e prazos limites para a solicitação de alterações orçamentárias.

8. Dessa maneira, a contratação temporária de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 116, § 2º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, LDO-2021. Contudo, quando a contratação desse profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3).

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, considerando a manifestação jurídica levada a efeito no Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03689/2020/PGFN/AGU, da Coordenação-Geral de Pessoal, e a manifestação jurídica disposta no Parecer nº 15738/2020/ME, da Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à contratação de pessoal para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, tem-se a informar que:

a) a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital deste Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, porquanto se trata de modalidade contratual preferencial;

b) não se encontra inserida no âmbito de discricionariedade do gestor a decisão acerca da modalidade a ser observada para a contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial. Nesse sentido, deve haver a demonstração da impossibilidade de atender à demanda por meio de execução indireta para que seja possível efetivar a contratação temporária e excepcional, de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em vista de seu caráter subsidiário, observando os termos da Instrução Normativa nº 1, de 2019;

c) a execução indireta, com fulcro na Portaria nº 443, de 2018, é o regime preferencial, porém não será cabível quando as atividades objeto da contratação se enquadrarem nas atribuições que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;

d) a contratação temporária, de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 116, § 2º, da Lei nº 14.116, de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, LDO-2021. Contudo, quando a contratação desse profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3);
e

e) o respectivo setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando as disposições da respectiva portaria anual da Secretaria de

Orçamento Federal relativa aos procedimentos e prazos limites para a solicitação de alterações orçamentárias.

10. Com tais informações, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica Conjunta à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e demais providências, inclusive ofertar ampla divulgação a sua Subsecretária de Planejamento e Orçamentos, bem como às Universidades Federais e as Instituições Federais de Ensino vinculadas aquele órgão, da orientação consolidada.

À consideração superior.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Assistente

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal e ao Subsecretário de Assuntos Fiscais, para apreciação.

BRUNO DE PAULA MORAES

Coordenador-Geral de Concursos e Provimento de
Pessoal - Substituto

PABLO DA NOBREGA

Coordenador-Geral de Despesas com Pessoal e
Sentenças, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e ao Gabinete da Secretaria de Orçamento Federal.

LUIZA DE FREITAS MAGANHI

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de
Pessoal - Substituta

**LUIZ GUILHERME PINTO
HENRIQUES**

Subsecretário de Assuntos Fiscais

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE
PESSOAL**

Assinatura Eletrônica do Dirigente

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza de Freitas Maganhi, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/01/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 18/01/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Assistente**, em 18/01/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Pinto**



Henriques, Subsecretário(a), em 19/01/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo da Nóbrega, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 19/01/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz de Albuquerque Oliveira, Secretário(a) de Orçamento Federal, substituto**, em 19/01/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 21/01/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12896671** e o código CRC **A3E79511**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
[PGACPNP] COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00601/2020/PGFN/AGU

NUP: 10080.100196/2020-02

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI - art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL ESPECIALIZADO PARA ATENDER A ALUNOS MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO QUE NECESSITEM DE ATENDIMENTO ESPECIAL.

A contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por intermédio da Nota Conjunta SEI nº 1/2020/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME, cujo teor é o seguinte:

2. Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa visa desburocratizar e tornar o processo mais célere para que o Ministério da Educação, no uso de suas competências, oriente as Instituições Federais de Ensino, a depender do caso, sobre a melhor forma de contratação de Profissional Técnico Especializado de nível médio e superior para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, com vista a promover uma maior eficiência na prestação de serviços públicos ofertados à sociedade.

3. Sobre o assunto, conforme art. 28, XI, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, cabe ao poder público assegurar e disponibilizar profissionais para o atendimento educacional especializado, tanto de tradutores e intérpretes da Libras, como de guias intérpretes e de profissionais de apoio à pessoas com deficiência.

4. De acordo com o art. 14, caput, do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, as instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até a superior.

5. Nesse contexto, o art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 13.146, de 2015, assim dispõe:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
[...]

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras;

6. Diante desse contexto e em razão de suposta divergência entre as orientações da SOF e SGP para os procedimentos a serem seguidos pelas unidades orçamentárias das Instituições Federais de Ensino, por meio da Nota Técnica nº 18/2020/GAB/SPO/SPO o Ministério da Educação requer "*compreender se o proponente da contratação para os profissionais temporários para atendimento as pessoas com deficiência deverão ser realizadas no RP 1 ou se pela contratação indireta no RP 2, na forma do Decreto 9.507, de 2018 e da Portaria nº 443, de 2018, e, por fim, de que forma se dará o ateste de disponibilidade dessas despesas*".

7. Em análise dos autos, verifica-se que a dúvida do Ministério da Educação reside em definir qual o instrumento normativo adequado, a depender do caso, para a contratação de Profissional Técnico Especializado de nível superior para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, a saber: o inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 ou a Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018.

8. A Carta Magna, no inciso IX, do art. 37, determina que "*lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*". Assim, a Constituição Federal, ao prever a contratação temporária por excepcional interesse público, destinou à legislação infraconstitucional a obrigatoriedade de regulamentar as hipóteses em que essa contratação se dará.

9. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, possibilita aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal realizar contratações por tempo determinado para diversas funções e atividades, dentre elas, admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nestes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

10. Ainda sobre o assunto, o art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, assim dispõe:

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#))

11. Entende-se que essa Lei é um importante instrumento para que os órgãos e entidades possam atender às demandas sociais cujas características sejam de natureza que não possuam a exigência de serem atendidas mediante a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para servidores efetivos, nem tampouco por meio da realização de processo licitatório para a contratação de serviços de terceiros.

12. Porém, destaque-se que a quantidade de alunos que demandam o profissional com habilitação em Libras ou para monitoria de inclusão e acessibilidade nas instituições de ensino tem crescido consideravelmente, conforme se percebe dos pedidos do Ministério da Educação, e isso possui fortes repercussões na gestão de pessoas e na gestão orçamentária, notadamente em tempos de crise econômica. Além disso, as demandas para o profissional especializado ocorrem de acordo com a demanda dos alunos matriculados nos cursos, não havendo, portanto, previsibilidade da quantidade de profissionais necessários ou possibilidade de antecipação do perfil profissional desejado, uma vez que de acordo com o inc. XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, dado que sua demanda é determinada pela quantidade de alunos matriculados a cada período letivo, desse modo a instrução processual para a admissão desse profissional só se inicia após a matrícula do aluno que necessita de atendimento profissional o que tem dificultado a contratação desse profissional em tempo hábil e de forma célere.

13. No que tange o processo seletivo para contratação de tais profissionais, a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, assim

Art. 7º O recrutamento do pessoal para a contratação temporária será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o órgão ou entidade publicará o edital de abertura de inscrições no Diário Oficial da União:

I - na íntegra; ou

II - de forma resumida, com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a denominação da função, a quantidade de vagas e a remuneração;
- b) a descrição resumida das atribuições da função;
- c) o prazo máximo de duração do contrato de trabalho;
- d) o período, o meio, o local e o valor de inscrição; e
- e) a indicação da página ou do sítio eletrônico no qual conste a íntegra do documento a que se refere o § 1º.

§ 2º Após a publicação de que trata o § 1º, a íntegra do documento será divulgada no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do processo seletivo e, se for o caso, da instituição que o executará.

§ 3º A dispensa de processo seletivo para contratação temporária ocorrerá apenas nas hipóteses em que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispôr.

§ 4º A contratação de pessoal em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante a análise de currículo, poderá ser realizada apenas nas hipóteses em que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispôr.

14. No caso contratação fundamentada no inciso XII do art. 2º, no qual visa o atendimento a pessoa com deficiência matriculada em instituição federal, recomenda-se que a proponente apresente as informações gerais sobre a demanda dos alunos que necessitam de atendimento de profissionais especializados, explicitando a inexistência, em seu quadro de cargos, de servidores aptos ao desempenho das atividades que os contratados exerceriam, bem como, para melhor justificar a proposta, também informar a deficiência dos estudantes matriculados e de que maneira a contratação de profissional seria essencial para a permanência e o aprendizado desses na instituição de ensino.

15. Ademais, entende-se que o próprio Ministério da Educação, no uso de suas competências como órgão central do sistema educacional e melhor conhecedor da estrutura do quadro de pessoal das instituições de ensino, indique, respeitadas as balizas normativas, as informações que devam ser prestadas pelos solicitantes de autorização para contratação temporária do art. 2º, inciso XII, da Lei nº 8.745, de 1993.

16. Em tempo, retoma-se que as demandas para contratação temporária de profissional especializado ocorrem de acordo com a necessidade dos alunos matriculados nos cursos, não havendo, portanto, previsibilidade da quantidade de profissionais necessários ou possibilidade de antecipação do perfil profissional desejado. Assim, este Ministério somente se manifesta quando provocado pelo Ministério da Educação.

17. Em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, acerca da programação orçamentária específica em que deve ser analisada a disponibilidade de recursos com vistas às contratações temporárias de profissionais de nível superior especializados para atendimento a pessoas com deficiência regularmente matriculadas em cursos técnicos das instituições federais de ensino, informa-se que mediante Nota Técnica SEI nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME ([3792691](#)), a Secretaria de Orçamento Federal assim se pronunciou:

7. Dessa forma, na visão desta SOF, a programação orçamentária específica em que deve ser analisada a disponibilidade de recursos com vistas às contratações temporárias de profissionais de nível superior especializados para atendimento a pessoas com deficiência regularmente matriculadas em cursos técnicos das instituições federais de ensino é representada pela Ação Orçamentária 20TP - *Ativos Civis da União*, consignada à unidade em que será realizada a admissão. Destaque-se que as obrigações legais decorrentes dessas contratações - como eventuais adicionais, serviços extraordinários e obrigações patronais, por exemplo - também devem consideradas para avaliar a disponibilidade orçamentária no caso concreto, uma vez que são suportadas com os recursos alocados nesta mesma ação.

comandos jurisdicionais, a programação orçamentária em que deve ser avaliada a existência de recursos para suportar a despesa é a mesma. Nesses casos, há que se observar o art. 5º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento das despesas de que trata este Decreto dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e será precedido de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, acerca do cumprimento das providências de que trata o artigo anterior e sobre a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

§ 1º Entende-se por disponibilidade orçamentária para os efeitos deste Decreto o saldo disponível dos créditos orçamentários correspondentes, representado pela diferença entre a dotação disponível para movimentação e empenho e as respectivas despesas anualizadas, considerados nestas todos os acréscimos previstos até o encerramento do exercício.

§ 2º A disponibilidade orçamentária de que trata este artigo será atestada pelos dirigentes dos órgãos setoriais do Sistema de Orçamento Federal, ou equivalentes, mediante solicitação do órgão ou da entidade, que deverá ser encaminhada com as devidas justificativas e memórias de cálculo comprobatórias da referida disponibilidade, bem como de cópia do parecer a que alude o caput deste artigo.

§ 3º No caso de inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária para atender às despesas de que trata este Decreto, o órgão ou a entidade solicitará a abertura de créditos adicionais, indicando as dotações disponíveis que deverão ser canceladas para fazer face ao crédito solicitado.

§ 4º Fica vedada a solicitação de créditos suplementares para dotações orçamentárias que sofreram cancelamento para abertura dos créditos referidos no parágrafo anterior, ou foram objeto de pagamento de despesas decorrentes de atestado de disponibilidade orçamentária anteriormente concedido. (grifos nossos)

9. Assim, diante de situação como a apresentada, o respectivo setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando os períodos definidos para tanto pela Portaria SOF nº 1, de 13 de fevereiro de 2019.

18. Não obstante, a disposições do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, a busca de medidas alternativas para a melhoria do desempenho institucional especificamente quanto à atendimento a pessoa com deficiência matriculada em instituição federal conta com a efetiva participação deste Ministério da Economia no âmbito de suas competências regimentais. Nesse contexto, e com vistas a diminuir tais dificuldades e propiciar maior celeridade pelas Instituições Federais de Ensino em relação à demanda de profissional especializado foi editada a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, o qual dispõe que ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

19. No entanto, o Decreto nº 9.507, de 2018, em seu art. 3º estabeleceu algumas vedações quanto aos serviços que não podem ser objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, vejamos:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle

regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

20. Assim, de acordo com o art. 1º, inciso XXXI da Portaria nº 443, de 2018, foi possibilitado que os serviços de tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras), inclusive a monitoria de inclusão e acessibilidade, no âmbito da administração pública federal será preferencialmente objeto de execução indireta, vejamos:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras);

[...]

XXXI - monitoria de inclusão e acessibilidade;

21. Desse modo, desde dezembro de 2018, as Instituições Federais de Ensino podem se valer das disposições da Portaria nº 443 de 2018, sem necessidade de ingerência desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para a contratação. Destaque-se que tal medida visa à melhoria da prestação do serviço público e promover maior celeridade nas contratações de profissional especializado para atender a demanda dos alunos matriculados nos cursos ofertados pelas IFE's, tendo em vista que, reitera-se, foi possibilitada a contratação de tais serviços, conforme a demanda, por execução indireta, nos termos do Decreto nº 9.507, de 2018.

22. Reforça-se que tal instrumento normativo objetiva mitigar a judicialização existente relacionada à questão, e ainda contribuir com agilidade nos procedimentos de contratação do referido profissional pelas Instituições Federais de Ensino, para que eles ocorram dinamicamente visando melhorar a qualidade da inclusão das pessoas com deficiência em cursos ofertados pelas IFE's. Além disso, tal forma de contratação não incorre em interrupção da prestação de serviço, uma vez que compete à empresa contratada a reposição da força de trabalho quando das férias ou outras ausências e afastamentos legais de terceirizados, além de primar pela eficiência administrativa, considerando que muitos dos alunos assistidos evadem dos cursos em tempo menor ao que se refere a contratação temporária.

23. Ocorre que a possibilidade de terceirização, isto é, a execução indireta dessas atividades, por meio da Portaria nº 443, de 2018, tem levantado dúvida acerca da legitimidade de sua aplicação pelos órgãos de assessoramento jurídico junto as IFE's, uma vez que alegam que a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, prevê o cargo de "tradutor e intérprete de linguagem de sinais - Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS", pois de acordo com o art. 3º, IV, do Decreto 9.507, de 2018, os serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

24. Argumentam ainda que "Isto poderia levar a Administração a tentar contratar profissional de nível médio, porém via licitação, já que a Lei 8.745/93 (art. 2º, XII, incluído pela Lei 13.350/2017) previu apenas a contratação de profissional de nível superior. Daí porque é importante ratificar a impossibilidade de contratação via licitação, ou dispensa desta, para tal profissional, vez que deve ser necessariamente via processo seletivo, com base na Lei 8.745/93, de nível superior, com a adaptação do valor da remuneração, que não pode ser superior àquela paga ao servidor público admitido por concurso público, que desempenha as mesmas funções".

25. Do acima transcrito, verifica-se que não existe cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais de nível superior na Carreira Técnico de Assuntos Educacionais - TAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005. Verifica-se ainda que a referida lei, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano

seu Anexo II, os requisitos de escolaridade, a formação específica e a experiência profissional, se houver necessidade. Assim, tem-se que o exercício nos cargos pertencentes ao referido plano exige conhecimentos específicos, que nem sempre são contemplados na formação de nível superior, não sendo de responsabilidade do Administrador ponderar acerca da possibilidade de o curso de nível superior abarcar ou não os conhecimentos exigidos para o desempenho das atividades.

26. Nesse contexto, a interpretação genérica de que "a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, prevê o cargo de "tradutor e intérprete de linguagem de sinais - Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS", e por isso tal atividade não pode ser realizada de forma indireta, pode restringir de tal monta a sua finalidade que termine por esvaziar seu conteúdo objeto da contratação de serviços de forma indireta, em especial as relacionadas à definição de parâmetros e critérios de terceirização que atendam às necessidades da Administração.

27. De fato, entende-se que o complexo de atribuições específicas de um cargo é definido pela lei que o criou, ou por ato normativo a ela vinculado. Dessa forma, *s.m.j.*, toda e qualquer ingerência no sentido de alterar a configuração original desse complexo é ilegal, pois significa atribuir competências que a lei não autorizou ou suprimir as que a lei já atribuiu. Desta feita, um servidor não pode alterar as atribuições de outro a ele subordinado, salvo em casos emergenciais e transitórios. E a mesma proibição se estende à Administração Pública em geral.

28. Diante disso, pondera-se que a Lei nº 11.091, de 2005, prevê o cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais - Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS. Assim, não há previsão de função equivalente de nível superior no plano de cargos das IFE's, que possa configurar ou coincidir com atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos. Não se aplicando, portanto, a vedação contida no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 9.507, de 2018 para a contratação indireta.

29. Por todo o exposto, à luz dos instrumentos normativos que tratam da demanda em questão, entende-se, *s.m.j.*, pela possibilidade de contratação temporária na forma do inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para desempenho das atribuições de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação. E ainda, nos termos da Portaria nº 443, de 2018, nos casos em que as atividades a serem desempenhadas pelo profissional extrapolem as atribuições e formação específica do cargo previsto na Lei nº 11.091, de 2005.

30. Assim, contratação temporária de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 105, § 1º, da Lei nº 13.898, de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, LDO-2020. Contudo, quando a contratação desses profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3).

31. Cabe ao órgão, contudo, a avaliação da conveniência, oportunidade e urgência para a escolha do tipo de contratação a ser realizada.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, em razão da possibilidade de contratação de profissionais de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência tanto por meio da Lei nº 8.745, de 1993, quanto pelo Decreto nº 9.507, de 2019, de gerando insegurança nos gestores das áreas de recursos humanos em virtude de aplicações diferentes para casos semelhantes e consultas excessivas ao Ministério da Economia, entende-se necessária a submissão do assunto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e manifestação.

2. É o relatório

II - ANÁLISE

3. O direito da pessoa com deficiência à educação está previsto constitucionalmente:

Constituição Federal de 1988

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

(...)

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

4. Em nível infraconstitucional a legislação assegura à pessoa com deficiência a disponibilização de profissionais capacitados para o atendimento educacional especializado, dispondo, exemplificativamente:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

..

Vigência

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI - formação e **disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;**

(...)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto Regulamento Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, **terá direito a acompanhante especializado.**

5. Por conseguinte, a consulta versa sobre qual o instrumento jurídico mais adequado para a contratação de pessoal especializado para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, a saber: o inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, c/c a Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018.

6. A despeito de não caber aos órgãos de consultoria avaliar qual a melhor opção para que seja efetivada a contratação de pessoal para atender a demandas específicas, é cediço que a contratação temporária deve ser empreendida apenas na hipótese em que a demanda não possa ser atendida por meio da execução indireta. Neste sentido, confira-se a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

(...)

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

(...)

ANEXO II

MODELO DE ESTRUTURA E INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR EM NOTA TÉCNICA PARA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

(...)

g. demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de de 27 de dezembro de 2018.

7. Desse modo, a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 dezembro de 2018.

III - CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 dezembro de 2018.

9. Nesse contexto, por envolver matéria relacionada a contratação pública, o processo deve ser encaminhado para a Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública da Procuradoria-geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina avaliar as ponderações apresentadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e pela Secretaria de Orçamento Federal no que se refere às limitações à contratação de pessoal por meio da execução indireta.

10. Por fim, sugere-se a cientificação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e da Secretaria de Orçamento Federal.

À consideração superior.

CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10080100196202002 e da chave de acesso 06890b61

Documento assinado eletronicamente por CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 456884025 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ. Data e Hora: 02-09-2020 17:10. Número de Série: 17363300. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO n. 03689/2020/PGFN/AGU

NUP: 10080.100196/2020-02

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL

Estou de acordo com o PARECER n. 00601/2020/PGFN/AGU.

2. Com efeito, a modalidade adequada à contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial deve ser avaliada pelos gestores de recursos humanos, em conformidade com as peculiaridades atinentes a cada caso concreto.

3. Não obstante, conforme delineado no referido Parecer, a contratação temporária nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve ter como pressuposto a existência de justificativa para a não utilização da contratação por execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, porquanto se trata de **modalidade contratual preferencial**, consoante é possível extrair de seu art. 2º:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º **Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.** " (grifos nossos)

4. Em atenção ao mencionado dispositivo foi publicada a Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que "*estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018*" e, em seu art. 1º, traz rol exemplificativo de serviços a serem preferencialmente objeto de execução indireta, cabendo destacar:

"Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

(...)

XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras);

(...)

XXXI - monitoria de inclusão e acessibilidade; e"

5. Dessarte, entende-se q u e **não se encontra inserida no âmbito d e discricionariedade do gestor a decisão acerca da modalidade a ser observada para a contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial**. Nesse sentido, deve haver a demonstração de que não é possível atender à demanda por meio de execução indireta para que seja possível efetivar a contratação temporária e excepcional, de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em vista de seu caráter subsidiário.

6. A propósito, a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia determina, inclusive, que os processos de solicitação de autorização para contratação temporária sejam instruídos com a informação sobre a impossibilidade de prestação de serviços por execução indireta, vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

(...)

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

constante do Anexo II;

(...)

ANEXO II

MODELO DE ESTRUTURA E INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR
EM NOTA TÉCNICA PARA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

(...)

**g . demonstração de que os serviços que justificam a
realização da contratação temporária não podem ser prestados por
meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de
setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 dezembro de 2018;**

7. Feitas tais ponderações, submeto à consideração superior.

Brasília, 03 de setembro de 2020.

MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE
Coordenadora Jurídica de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10080100196202002 e da chave de acesso 06890b61

Documento assinado eletronicamente por MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 491103219 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE. Data e Hora: 03-09-2020 12:26. Número de Série: 17411583. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
[PGACPNP] GABINETE DA PGACPNP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00752/2020/PGFN/AGU

NUP: 10080.100196/2020-02

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 03 de setembro de 2020.

FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10080100196202002 e da chave de acesso 06890b61

Documento assinado eletronicamente por FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 491518807 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO. Data e Hora: 03-09-2020 21:05. Número de Série: 17151578. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER SEI Nº 15738/2020/ME

Ato Preparatório. LAI - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 7º, § 3º; Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, art. 3º, inciso XII, e art. 20. Restrição de acesso até a conclusão do procedimento.

I- Consulta jurídica.

II- Contratação de Profissionais Técnicos Especializados para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial.

III- Encaminhamento dos autos pela Coordenação-Geral de Pessoal da PGACPNP.

IV- Possibilidade de execução indireta, nos termos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, com exceção das atividades próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS”, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Processo SEI nº 10080.100196/2020-02

I

Vem a esta Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CGLA/PGFN o Processo Administrativo SEI nº 10080.100196/2020-02, em decorrência de encaminhamento formulado no Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU, com o objetivo de que esta Coordenação-Geral se manifeste sobre “as ponderações apresentadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e pela Secretaria de Orçamento Federal no que se refere às limitações à contratação de pessoal por meio da execução indireta” (SEI nº 10330780).

02. Conforme explicitado na Nota Conjunta SEI nº 1/2020/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 8234410), busca-se consolidar e pacificar o entendimento acerca dos “instrumentos normativos a serem observados nas instruções processuais para as solicitações de autorização para a realização de contratação de Profissionais Técnicos Especializados de nível superior para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial”.

03. A demanda surgiu pelo Ofício nº 70/2020/GAB/SPO/SPO-MEC (SEI nº 6655060), de 19 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação (SPO/MEC) encaminha a Nota Técnica nº 1922257/2020/CEAO/CGO/SPO/SPO (SEI nº 1922794) à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia (SOF/ME) com “consulta sobre procedimentos a serem adotados quanto à alocação das despesas com contratação temporária de excepcional interesse público, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoa com deficiência matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas unidades orçamentárias vinculadas desta pasta, e, ainda quanto a certificação de disponibilidade orçamentária para essas despesas; pois as orientações encaminhadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGDP e a SOF mostram-se antonímias, conforme manifestado nas Notas Técnicas SEI nº 196/2019/CGDPS/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME e nº 3086/2019/ME (SEI nº 1751091)”.

04. Conforme sustentado pelo Ministério da Educação, haveria divergência entre os posicionamentos externados pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e pela Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal (SGP), ambas do Ministério da Economia. A fim de compreender a questão, vale a transcrição de seguinte excerto da Nota Conjunta SEI nº 1/2020/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 8234410):

Diante desse contexto e em razão de suposta divergência entre as orientações da SOF e SGP para os procedimentos a serem seguidos pelas unidades orçamentárias das Instituições Federais de Ensino, por meio da Nota Técnica nº 18/2020/GAB/SPO/SPO o Ministério da Educação requer "*compreender se o proponente da contratação para os profissionais temporários para atendimento as pessoas com deficiência deverão ser realizadas no RP 1 ou se pela contratação indireta no RP 2, na forma do Decreto 9.507, de 2018 e da Portaria nº 443, de 2018, e, por fim, de que forma se dará o ateste de disponibilidade dessas despesas*".

Em análise dos autos, verifica-se que a dúvida do Ministério da Educação reside em definir qual o instrumento normativo adequado, a depender do caso, para a contratação de Profissional Técnico Especializado de nível superior para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, a saber: o inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 ou a Portaria MP nº 443, de 27 de dezembro de 2018.

05. Após a análise do caso, realizada na predita Nota Conjunta, a área técnica entendeu necessária a submissão do assunto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e manifestação, “em razão da possibilidade de contratação de profissionais de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência tanto por meio da Lei nº 8.745, de 1993, quanto pelo Decreto nº 9.507, de 2019, de gerando insegurança nos gestores das áreas de recursos humanos em virtude de aplicações diferentes para casos semelhantes e consultas excessivas ao Ministério da Economia” (SEI nº 8234410).

06. O processo administrativo foi, então, encaminhado para a Coordenação-Geral de Pessoal desta PGFN, que, instada a se manifestar, elaborou o Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU (SEI nº 10330780) e, após a análise da demanda, recomendou o envio dos autos para esta Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública. Eis a conclusão do referido opinativo:

8. Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação

temporária em caso de demonstração da impossibilidade de execução indireta de que trata do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018.

9. Nesse contexto, por envolver matéria relacionada a contratação pública, o processo deve ser encaminhado para a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos em Contratação Pública da Procuradoria-geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina avaliar as ponderações apresentadas pela Secretaria de Festão e Desempenho de Pessoal e pela Secretaria de Orçamento Federal no que se refere às limitações à contratação de pessoal por meio da execução indireta.

II

07. No caso dos autos, a questão versa sobre a contratação de *Profissional Técnico Especializado de nível médio e superior para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, com vista a promover uma maior eficiência na prestação de serviços públicos ofertados à sociedade.*

08. Consoante previsto na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado, “admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação”.

09. Por outro lado, a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta no âmbito da Administração Federal, dispõe, no art. 1º, incisos XXVI e XXXI, que os serviços de tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras), bem como a monitoria de inclusão e acessibilidade, serão preferencialmente objeto de execução indireta.

10. Além disso, a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, prevê que a contratação temporária somente é viável nos casos em que demonstrada a impossibilidade de execução indireta.

11. Sobre essa questão, inclusive, a Coordenação-Geral de Pessoal da PGFN, no mencionado Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU (SEI nº 10330780), já esclareceu que a contratação temporária somente deve ser utilizada nos casos em que a execução indireta não for possível, conforme se extrai do trecho a seguir: “a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade de execução indireta de que trata do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018”.

12. Ocorre que, consoante abordado na Nota Conjunta SEI nº 1/2020/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 8234410), o art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, veda a execução indireta para os serviços inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

13. Desse modo, considerando-se que o serviço deve ser, preferencialmente, executado de forma indireta, identificou-se eventual óbice no fato de que a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, prevê o cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS”, o que esbarraria, em tese, na vedação contida no art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 2018.

14. Em suma, o cerne da questão é definir se a existência do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” impede, de forma abrangente, a contratação de tradutor e intérprete de sinais por meio de execução indireta.

15. Ao analisar essa questão, a área técnica se manifestou conclusivamente na Nota Conjunta SEI nº 1/2020/SGP/SEDGG-ME/SOF/FAZENDA-ME:

23. Ocorre que a possibilidade de terceirização, isto é, a execução indireta dessas atividades, por meio da Portaria nº 443, de 2018, tem levantado dúvida acerca da legitimidade de sua aplicação pelos órgãos de assessoramento jurídico junto as IFE's, uma vez que alegam que a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, prevê o cargo de “*tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS*”, pois de acordo com o art. 3º, IV, do Decreto 9.507, de 2018, os serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

25. Do acima transcrito, verifica-se que não existe cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais de nível superior na Carreira Técnico de Assuntos Educacionais - TAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005. Verifica-se ainda que a referida lei, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, é taxativa quanto aos requisitos de ingresso nos cargos do PCCTAE, estabelecendo, em seu Anexo II, os requisitos de escolaridade, a formação específica e a experiência profissional, se houver necessidade. Assim, tem-se que o exercício nos cargos pertencentes ao referido plano exige conhecimentos específicos, que nem sempre são contemplados na formação de nível superior, não sendo de

responsabilidade do Administrador ponderar acerca da possibilidade de o curso de nível superior abarcar ou não os conhecimentos exigidos para o desempenho das atividades.

26. Nesse contexto, a interpretação genérica de que "*a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, prevê o cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS”*", e por isso tal atividade não pode ser realizada de forma indireta, pode restringir de tal monta a sua finalidade que termine por esvaziar seu conteúdo objeto da contratação de serviços de forma indireta, em especial as relacionadas à definição de parâmetros e critérios de terceirização que atendam às necessidades da Administração.

27. De fato, entende-se que o complexo de atribuições específicas de um cargo é definido pela lei que o criou, ou por ato normativo a ela vinculado. Dessa forma, *s.m.j*, toda e qualquer ingerência no sentido de alterar a configuração original desse complexo é ilegal, pois significa atribuir competências que a lei não autorizou ou suprimir as que a lei já atribuiu. Desta feita, um servidor não pode alterar as atribuições de outro a ele subordinado, salvo em casos emergenciais e transitórios. E a mesma proibição se estende à Administração Pública em geral.

28. Diante disso, pondera-se que **a Lei nº 11.091, de 2005, prevê o cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS. Assim, não há previsão de função equivalente de nível superior no plano de cargos das IFE's, que possa configurar ou coincidir com atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos. Não se aplicando, portanto, a vedação contida no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 9.507, de 2018 para a contratação indireta.**

29. Por todo o exposto, à luz dos instrumentos normativos que tratam da demanda em questão, **entende-se, s.m.j, pela possibilidade de contratação temporária na forma do inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para desempenho das atribuições de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação. E ainda, nos termos da Portaria nº 443, de 2018, nos casos em que as atividades a serem desempenhadas pelo profissional extrapolem as atribuições e formação específica do cargo previsto na Lei nº 11.091, de 2005.**

(Destacou-se)

16. De fato, a Lei nº 11.091, de 2005, prevê apenas o cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS, com requisitos específicos relacionados ao cargo, nada dispondo acerca desse profissional com a qualificação de nível superior.

17. Assim, deve-se concluir que a vedação à utilização da execução indireta, no presente caso, se restringe às hipóteses em que as atividades possam ser desempenhadas por profissionais que devem ser contratados para o exercício do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS”, de acordo com a Lei nº 11.091, de 2005.

18. A Portaria nº 443, de 2018, no art. 1º, XXVI e XXXI, prevê, de forma genérica, que os serviços de tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras), e monitoria de inclusão e acessibilidade, serão preferencialmente objeto de execução indireta. Ou seja, a norma traz previsão abrangente, sem especificar as qualificações dos profissionais, de forma que deve ser interpretada no sentido de que apenas as funções que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” não podem ser objeto de execução indireta.

19. Portanto, conclui-se que, no caso em apreço, a execução indireta, com fulcro na Portaria nº 443, de 2018, é o regime preferencial, nos termos do Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU (SEI nº 10330780),

porém não será cabível quando as atividades objeto da contratação se enquadrarem nas atribuições que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

III

20. Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais dos autos, conclui-se que, no caso em apreço, o regime de execução indireta não será cabível quando as atividades objeto da contratação se enquadrarem nas atribuições que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

À consideração superior, com sugestão de encaminhamento do processo à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA SÁ LEITÃO DE MEIRA LINS

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento Assinado Eletronicamente

RODRIGO RIBEIRO DE MAGALHÃES ALVES

Coordenador-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, consoante proposto.

Documento Assinado Eletronicamente

VITOR JUNQUEIRA VAZ

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Contratos e Disciplina



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Junqueira Vaz, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 30/09/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ribeiro de Magalhães Alves, Coordenador(a)**, em 30/09/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Sá Leitão de Meira Lins, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/09/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10817551** e o código CRC **E97822DC**.

**Anexo IV - ANEXO IV - OFÍCIO N°
4302021DAJCOLEPCGGPSAA - Requerimento de
contratação.pdf**



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 430/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 30 de julho de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor

LUIZ MARCOS SOARES

Diretor de Gestão de Pessoas

Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

E-mail: digepe@ifsudestemg.edu.br

Telefone: (32) 3257-4146

Assunto: Requerimento de contratação temporária de profissionais de nível superior para atendimento a pessoas com deficiência.

Senhor Diretor de Gestão de Pessoas,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 315/2021, de 6 de julho de 2021, procedente da Reitoria dessa Instituição, requerendo autorização para contratação de profissionais de nível superior especializados para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º, inciso XII, da Lei nº 8.745/1993 (SEI 2749935).
2. Juntamente com o Ofício em tela vieram os documentos exigidos pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia.
3. Analisando-se a documentação carreada aos autos, verifica-se que o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto a esse Instituto concluiu pela possibilidade, em tese, de contratação de empresa especializada para a gestão de mão de obra de serviços terceirizados de tradutor e

intérprete de libras, através de licitação ou de dispensa (desde que haja a subsunção a uma das hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/93), desde que a necessidade administrativa esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 9.508/2018 e da Instrução Normativa nº 5/2017/SEGES (SEI 2749940).

4. Além disso, a planilha eletrônica de impacto orçamentário-financeiro apresentada por essa Instituição está em desacordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 9.739/2019, pois ela não apresenta o impacto previsto para os dois exercícios subsequentes (SEI 2749946).

5. Destaca-se, também, a recente publicação do Decreto nº 10.728, de 23 de junho de 2021, o qual regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Nesse sentido, a Instituição deverá observar a necessidade de aplicação do referido diploma normativo.

6. Ademais, cabe esclarecer que, em recente posicionamento, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, através do OFÍCIO SEI nº 13013/2021/ME (SEI nº 2454718), encaminhou a Nota Conjunta SEI nº 02/2021/SGP/SEDGGME/SOF/FAZENDA-ME (SEI nº 2454730), informando sobre a consolidação de procedimentos para contratação de profissional para atendimento a pessoas com deficiência. Nesse sentido, colacionamos as orientações tratadas pelo referido órgão:

9. Ante o exposto, considerando a manifestação jurídica levada a efeito no Parecer nº 00601/2020/PGFN/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03689/2020/PGFN/AGU, da Coordenação-Geral de Pessoal, e a manifestação jurídica disposta no Parecer nº 15738/2020/ME, da Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à contratação de pessoal para atender aos alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial, tem-se a informar que:

a) **a contratação temporária é instituto jurídico que deve ser utilizado de forma subsidiária**, conforme a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital deste Ministério da Economia, **somente sendo viável a contratação temporária em caso de demonstração da impossibilidade da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, porquanto se trata de modalidade contratual preferencial;**

b) **não se encontra inserida no âmbito de discricionariedade do gestor a decisão acerca da modalidade a ser observada para a contratação de pessoal especializado para atender a alunos matriculados em Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial. Nesse sentido, deve haver a demonstração da impossibilidade de atender à demanda por meio de execução indireta para que seja possível efetivar a contratação temporária e excepcional, de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em vista de seu caráter subsidiário, observando os termos da Instrução Normativa nº 1, de 2019;**

c) a execução indireta, com fulcro na Portaria nº 443, de 2018, é o regime preferencial, porém não será cabível quando as atividades objeto da contratação se enquadrarem nas atribuições que são próprias do cargo de “tradutor e intérprete de linguagem de sinais – Classe D -, Médio completo + proficiência em LIBRAS” (previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005), em obediência ao que dispõe o art. 3º, IV, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;

d) **a contratação temporária, de que trata o inciso XII do art 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, deve ser classificada como despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1), nos termos do art. 116, § 2º, da Lei nº 14.116, de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, LDO-2021. Contudo, quando a contratação desses profissionais se der com base no Decreto nº 9.507, de 2018, os recursos deverão ser alocados em outras despesas correntes (GND 3); e**

e) o respectivo setorial orçamentário deverá atestar a disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suportar a despesa com a referida contratação. Não havendo recursos disponíveis para tanto, deve formular pedido de abertura de créditos adicionais destinados a esse propósito, respeitando as disposições da respectiva portaria anual da Secretaria de Orçamento Federal relativa aos procedimentos e prazos limites para a solicitação de alterações orçamentárias.

7. Extrai-se das disposições supramencionadas que a contratação de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência deve ocorrer, preferencialmente, através da contratação indireta, disciplinada pelo Decreto nº 9.507/2018 e pela Portaria nº 443/2018. Não sendo o caso de contratação indireta, a Instituição deverá ainda justificar sua impossibilidade e manifestar-se acerca da natureza e classificação da despesa.

8. Ante o exposto, encaminhamos os autos a esse Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, para que esclareça se a contratação em questão poderá ser realizada mediante execução indireta, considerando as disposições do Decreto nº 9.507/2018 e da Portaria nº 443/2018. No caso de impossibilidade da contratação nessa modalidade, deverá a Instituição providenciar a juntada de: (a) parecer jurídico favorável da Procuradoria Federal junto a essa entidade, no que concerne à contratação temporária com base na Lei nº 8.745/1993; (b) planilha eletrônica de impacto orçamentário-financeiro referente ao presente exercício e aos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739/2019.

Atenciosamente,

SIMONE GAMA ANDRADE
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Simone Gama Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2792268** e o código CRC **DC3F9DBB**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.017164/2021-12

SEI nº 2792268



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

OFICIO EXTERNO Nº 420/2021 - DIRADREI (11.01.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 30 de Julho de 2021

Ofcio_430_2021_-_Requerimento_de_contratao_temporria_de_profissionais_para_a.pdf

Total de páginas do documento original: 3

(Assinado digitalmente em 24/08/2021 10:25)

AURORA MARIA BAPTISTA DA SILVA

DIRETOR

54399

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **420**, ano: **2021**, tipo: **OFICIO EXTERNO**, data de emissão: **30/07/2021** e o
código de verificação: **0f714be96a**

**Anexo V - ANEXO V - PCA 2023 Servicos
Necessidades Especiais.pdf**

Número do Documento de Formalização da Demanda: 587/2022

1. Informações Básicas

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
REI - Pró-Reitoria de Ensino	01/02/2023 00:00	158123	DIOGO PEREIRA MATOS
Descrição sucinta do objeto			
Contratação de 10 tradutores Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais.			
Justificativa da prioridade			
Garantir acessibilidade, inclusão e a permanência dos alunos surdos, usuários de Língua Brasileira de Sinais - Libras, matriculados nos campi do IF Sudeste MG.			

2. Justificativa de necessidade

Esta contratação se faz necessária para atender aos alunos surdos, usuários de Língua Brasileira de Sinais - Libras, matriculados nos campi do IF Sudeste MG, cumprindo a legislação vigente e promovendo condições de acessibilidade no ambiente escolar e no processo ensino-aprendizagem contribuindo para a permanência e o êxito dos alunos nos cursos em que se matricularem.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	OUTROS SERVIÇOS DE NEGÓCIOS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS		1,00	700.000,00	700.000,00

4. Responsáveis

Ordem	CPF	Nome	Cargo/Função	Despacho
1	983.503.076-68	Margarete Moreira Coutinho e Silva	Coordenação de Ações Inclusivas	
2	905.751.726-49	Aurora Maria Batista da Silva	Diretoria de Apoio ao Discente (DIRAD)	

5. Acompanhamento

Nenhum acompanhamento incluído.

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

Número do Documento de Formalização da Demanda: 589/2022

1. Informações Básicas

Área requisitante

REI - Pró-Reitoria de Ensino

Descrição sucinta do objeto

Contratação de 06 Professores de Atendimento Educacional Especializado.

Justificativa da prioridade

Garantir o suporte aos profissionais da área pedagógica e aos docentes a fim de dar atendimento aos alunos público da educação especial, matriculados nos campi do IF Sudeste MG.

Data da conclusão da contratação

01/02/2023 00:00

UASG

158123

Editado por

DIOGO

PEREIRA
MATOS

2. Justificativa de necessidade

Esta contratação se faz necessária para dar suporte aos profissionais da área pedagógica e aos docentes a fim de dar atendimento aos alunos público da educação especial, matriculados nos campi do IF Sudeste MG. Este profissional é fundamental para dar este suporte, pois é através dele que se dá o desenvolvimento de estratégias, metodologias, adaptação de materiais, conteúdos, avaliações e currículos, garantindo a equidade a estes alunos, bem como cumprindo a legislação vigente e promovendo condições de acessibilidade no ambiente escolar e no processo ensino-aprendizagem, contribuindo para a permanência e o êxito dos alunos nos cursos em que se matricularem.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO		1,00	420.000,00	420.000,00

4. Responsáveis

Ordem	CPF	Nome	Cargo/Função	Despacho
1	905.751.726-49	Aurora Maria Batista da Silva	Diretoria de Apoio ao Discente (DIRAD)	
2	983.503.076-68	Margarete Moreira Coutinho e Silva	Coordenação de Ações Inclusivas	

5. Acompanhamento

Nenhum acompanhamento incluído.

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

Número do Documento de Formalização da Demanda: 593/2022

1. Informações Básicas

Área requisitante

REI - Pró-Reitoria de Ensino

Descrição sucinta do objeto

Contratação de 06 Professores de Atendimento Educacional Especializado.

Justificativa da prioridade

Garantir o suporte (de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares) aos alunos público da educação especial, matriculados nos campi do IF Sudeste MG que necessitam desse apoio.

Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
01/02/2023 00:00	158123	DIOGO PEREIRA MATOS

2. Justificativa de necessidade

Esta contratação se faz necessária para dar suporte aos alunos público da educação especial, matriculados nos campi do IF Sudeste MG que necessitam desse apoio. Ele exerce atividade de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidade de ensino, sendo responsável para dar suporte aos alunos durante as atividades no processo ensino-aprendizagem, cumprindo a legislação vigente e promovendo condições de acessibilidade no ambiente escolar e no processo ensino-aprendizagem contribuindo para a permanência e o êxito dos alunos nos cursos em que se matricularem.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO		1,00	350.000,00	350.000,00

4. Responsáveis

Ordem	CPF	Nome	Cargo/Função	Despacho
1	905.751.726-49	Aurora Maria Batista da Silva	Diretoria de Apoio ao Discente (DIRAD)	
2	983.503.076-68	Margarete Moreira Coutinho e Silva	Coordenação de Ações Inclusivas	

5. Acompanhamento

Nenhum acompanhamento incluído.

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

**Anexo VI - ANEXO VI - PLANILHA DE CUSTOS
ELABORADA PELA FENEIS.pdf**

Profissionais	Quantidade/Demand	Valor Mensal	Valor Anual	Total
AEE (20 horas)	24	R\$ 4.670,87	R\$ 56.050,44	R\$ 1.345.210,56
TILS (20 horas)	27	R\$ 4.661,23	R\$ 55.934,76	R\$ 1.510.238,52
Apoio/Cuidador(40 horas)	3	R\$ 5.091,05	R\$ 61.092,60	R\$ 183.277,80
Total da demanda				R\$ 3.038.726,88

Foram utilizados os valores médios dos postos de serviços de 20 horas semanais AEE e TILS. Para o posto de Apoio/Cuidador(40 horas), considerou o valor para Barbacena, uma vez que há previsão de contratação desse serviço somente para essa localidade.